

Art. 5º O FUNDO SOCIAL, com o objetivo de viabilizar a todos os catarinenses acesso a níveis dignos de subsistência, aplicará os seus recursos em:

I – ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde e reforço de renda familiar;

II – programas de relevante interesse social, voltados à melhoria da qualidade de vida;

III – subsídios a juros, integral ou parcialmente, para a criação, instalação, reativação, ampliação ou modernização de microempresas, microempreendedores individuais (MEIs), empresas de pequeno porte, cooperativas e sociedades de autogestão;

IV – apoio a organizações e mecanismos de microcrédito;

V – capacitação de trabalhadores e capacitação gerencial de empreendedores;

VI – investimentos em infraestrutura para beneficiar empresas catarinenses instaladas ou em fase de instalação, para a geração de empregos ou ampliação da cadeia produtiva catarinense;

VII – promoção do desenvolvimento dos Municípios catarinenses, mediante apoio financeiro a planos de trabalho municipais, nas áreas de infraestrutura logística e mobilidade urbana e rural, saneamento básico, assistência social, máquinas e equipamentos rodoviários, centros integrados de desporto e lazer, habitação popular, distritos industriais, centros de exposições e feiras comerciais agrícolas e industriais, centros compartilhados de industrialização de produtos locais e demais investimentos para a geração de emprego e renda;

VIII – apoio a programas e ações de desenvolvimento social, geração de emprego e renda e inclusão de promoção social, no campo e na cidade, inclusive nas áreas de cultura, esporte, e educação especial e para o trabalho;

IX – repasse de recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 120-C da Constituição do Estado;

X – repasse de recursos financeiros aos Municípios contemplados com transferências especiais, nos termos do § 3º do art. 123 da Constituição do Estado;

XI – apoio a organizações de pesca artesanal, à capacitação de pescadores, a aquisições de embarcações e equipamentos, a entrepostos pesqueiros e a unidades de beneficiamento e de comercialização de pescados;

XII – apoio a organizações de agricultura familiar, à capacitação de agricultores, a aquisições de equipamentos, a entrepostos de produtos

agrícolas e a unidades de beneficiamento, de comercialização e de industrialização de produtos locais;

XIII – apoio a organizações de coleta de resíduos sólidos, à capacitação de coletores de lixo reciclável, a aquisições de equipamentos, a entrepostos de seleção de resíduos e a unidades de beneficiamento, embalagem e industrialização de produtos reciclados;

XIV – apoio a organizações de produção de artesanato, à capacitação na criação de produtos artesanais, a aquisições de equipamentos e a entrepostos de comercialização e de vendas pela internet;

XV – apoio a organizações de atividades turísticas, à capacitação de trabalhadores e de gestores, a aquisições de equipamentos e à criação e ao desenvolvimento de infraestrutura local para o desenvolvimento do setor de serviços;

XVI – financiamento de despesas decorrentes de projetos realizados em parceria com Municípios, consórcios intermunicipais, outros Estados da Federação, a União e seus órgãos, entidades privadas e organizações sociais ou não governamentais, bem como com outras instituições que tenham finalidade e programas congêneres aos objetivos do Fundo;

XVII – apoio a arranjos produtivos locais, a investimentos em inovação tecnológica, à logística de acesso a mercados e às demais ações de geração de empregos, renda e negócios e de redução da pobreza; e

XVIII – repasse de recursos financeiros às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Catarina (APAEs), em valor não inferior à média dos valores repassados nos anos de 2019, 2020 e 2021, e, caso a receita do FUNDO SOCIAL seja inexistente ou insuficiente, o Tesouro do Estado integralizará ou complementarará o valor do repasse, que deverá ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

XIX – apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs) (Redação incluída pela Lei n. 18.852, de 2024)

Ademais, a DGO destacou que os dados constantes no SIGEF demonstraram que o FUNDO SOCIAL possuía uma dotação atualizada de R\$ 982.930.028,53 e, desta, foram empenhadas despesas no montante de R\$ 162.208.464,69, ou seja, houve apenas 16,50% de execução do orçamento autorizado.

Diante do percentual de execução do orçamento (16,50%) e do elevado saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa (R\$ 1.019.625.677,44) a Diretoria Técnica salientou que há evidente dificuldades do governo estadual na gestão dos recursos do Fundo para o atingimento de seus objetivos.

No tocante aos outros quatro Fundos relacionados com os maiores saldos de caixa e equivalentes de caixa ao final de 2023, a DGO também apresentou seus correspondentes valores de dotação atualizada, de execução orçamentária e de percentual de execução do seu orçamento, consoante tabela a seguir:

TABELA 136 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA UGS 470092, 480091, 450091 E 160091		(Em R\$)
UG 470092 Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais		
% de execução do orçamento UG 4700092 (execução/dotação atualizada)		87,63%
Dotação atualizada		1.146.282.332,46
Execução por Programa		1.004.468.920,84
0900 – Gestão Administrativa – Poder Executivo		1.004.468.920,84
UG 480091 Fundo Estadual de Saúde		
% de execução do orçamento UG 480091 (execução/dotação atualizada)		96,76%
Dotação atualizada		6.750.352.667,89
Execução por Programa		6.531.965.332,49
0101 – Acelera Santa Catarina		52.198.225,21
0400 – Gestão do SUS		817.721.799,82
0410 – Vigilância em Saúde		19.248.814,92
0420 – Atenção Primária à Saúde		124.217.968,62
0430 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar		2.763.230.750,57
0440 – Assistência Farmacêutica		153.761.927,10
0450 – Gestão das Redes Temáticas		144.503.737,54
0850 – Gestão de Pessoas		2.263.581.978,21
0900 – Gestão Administrativa – Poder Executivo		189.855.130,50
0915 – Gestão Estratégica – Ministério Público		3.645.000,00
UG 450091 Fundo de Apoio à Manutenção e ao Des. da Educação Superior no Estado de Santa Catarina		
% de execução do orçamento UG 450091 (execução / dotação atualizada)		51,89%
Dotação atualizada		378.620.945,28
Execução por Programa		196.464.843,60
0627 – Acesso à Educação Superior		196.464.843,60
UG 160091 Fundo para Melhoria da Segurança Pública		
% de execução do orçamento UG 160091 (execução / dotação atualizada)		51,62%
Dotação atualizada		82.545.601,31
Execução por Programa		42.613.745,11
0703 – Promoção da Integração		95.288,79
0704 – Melhoria Estrutural da Segurança Pública		42.061.149,34
0770 – DETRAN Digital – Modernização dos Serviços Prestados		457.306,98

Fonte: SIGEF, Balanço Orçamentário e Imprimir Execução Orçamentária UGs 470092, 480091, 450091 e 160091.

Outrossim, o Corpo Instrutivo constatou a existência de valores monetários não executados em outros Fundos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Nesse aspecto, pontua-se que o Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (UG270091) encerrou o exercício financeiro com R\$ 2.584.921,88 em caixa e possuía dotação atualizada de R\$ 1.651.995,00, porém, ao longo de 2023, somente executou a importância de R\$ 5.039,41 (0,31% do autorizado).

Na mesma linha, porém com valores ainda mais expressivos, a Diretoria Técnica destaca que o Fundo Estadual do Idoso (UG 280098), apesar de possuir um saldo de R\$ 80.989.979,61 em Caixa e Equivalentes de Caixa e possuir um orçamento autorizado de R\$ 78.877.167,07, não executou despesa orçamentária no exercício de 2023.

Manifestação do Secretário de Estado da Fazenda (Excelentíssimo Senhor Cleverton Siewert)

Em relação à baixa execução dos recursos orçamentários e financeiros disponibilizados na Unidade Orçamentária 520088 – FUNDO SOCIAL, o Secretário de Estado da Fazenda argumenta que todos os projetos são previamente autorizados pelo Conselho Deliberativo do FUNDO SOCIAL, em consonância ao estabelecido no art. 6º da Lei (estadual) n. 18.334/2022.

Acrescenta que no exercício de 2022 foram editadas diversas Portarias autorizando os repasses de recursos para os municípios, com fundamento na Emenda Complementar (estadual) n. 81/2021 e na Portaria SEF n. 321/2021, “sendo repassados os valores de forma integral, e em diversos casos, parcialmente ou sem repasses de forma total do autorizado na respectiva portaria”.

Destaca que, diante do comprometimento orçamentário e financeiro da execução no exercício de 2023, os repasses tiveram que ser suspensos, mediante a edição da Portaria SEF n. 566/2022.

Pontua que a EC n. 81/2021 e da Portaria SEF n. 321/2021 foi objeto de ação de constitucionalidade, razão pela qual o Governo do Estado editou o Decreto n. 83/2023, a fim de possibilitar que os valores a pagar aos municípios por Transferências Especiais fossem transformados em convênios, entretanto, houve um baixíssimo número de convênios celebrados com base no referido decreto estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Sustenta, ainda, que em 10/8/2023 foi editada a Lei (estadual) n. 18.676/2023, regulamentando as Transferências Especiais Voluntárias (TEVs), o que permitiu ao Governo a execução das portarias editadas em 2021 e 2022. Contudo, para realizar o repasse dos recursos, foi necessária a atualização dos planos de trabalho (quanto as datas, contratos vigentes, a comprovação da situação das obras), demandando tempo para que os projetos entrassem na rotina de análise e emissão das ordens bancárias.

Quanto às TEVs de 2023, informa que foram autorizadas a partir da publicação da Portaria Conjunta SGG/SEF n. 001/2023, de 13/29/2023 e que os repasses ocorreram após o cumprimento do art. 4º da Lei (estadual) n. 18.676/2023, com a apresentação do plano de trabalho atualizado, procedimento licitatório, contrato e conta bancária, sendo os repasses efetuados a partir de outubro de 2023.

Ressalta que, além das transferências especiais voluntárias, houve a execução das Emendas Parlamentares Impositivas e os repasses aos municípios decorrentes de convênios celebrados pela UG 520088 - FUNDO SOCIAL e/ou por Descentralização de Créditos Orçamentário e Financeiro às diversas Unidades Gestoras do Estado.

No tocante ao Fundo Estadual do Idoso, informa que, em 2023, o Conselho Estadual do Idoso publicou o Edital FEI n. 01/2023, no valor de R\$ 20 milhões para que entidades e/ou organizações da sociedade civil pudessem apresentar propostas com foco no atendimento às pessoas idosas em Santa Catarina. Foi publicado, ainda, o Edital FEI n. 02/2023, também no valor de R\$ 20 milhões, para que órgãos governamentais pudessem apresentar propostas com foco no atendimento às pessoas idosas em Santa Catarina.

Considerações da DGO:

A Diretoria Técnica considerou que as justificativas apresentadas quanto ao FUNDO SOCIAL podem explicar, ao menos em parte, a baixa execução do orçamento autorizado, porém não negam que tal situação efetivamente ocorreu.

No que diz respeito às alegações relativas ao Fundo Estadual do Idoso (FEI), a DGO assinalou que a simples publicação dos editais não resolve a questão da ausência de



execução orçamentária no FEI, pois é preciso executar o orçamento, não somente ter a expectativa de que os recursos serão aplicados.

Já em relação à baixa execução do orçamento autorizado no Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente, a DGO salientou que não localizou manifestação do Secretário de Estado acerca do assunto.

Nestes termos, o Corpo Instrutivo compreendeu que os apontamentos devem ser mantidos, já que as situações apontadas de fato ocorreram e, desse modo, devem servir de alerta para que situações análogas não voltem a ocorrer nos exercícios seguintes.

Considerações do MPC:

O MPC acompanhou a posição da Área Técnica, destacando, nesse particular, que as visíveis demandas sociais tornam injustificáveis a inoperância no que tange à execução dos recursos dos fundos estaduais.

Ademais, no que tange aos recursos cuja arrecadação esteja enquadrada na EC n. 81/2021, o MPC mencionou que eles têm origem em impostos, os quais deixam de integrar a base de cálculo para educação e saúde, e também não sofrem a devida repartição tributária com os municípios, tampouco incidem nos repasses aos Poderes, ao MP, TCE e UDESC. Essas razões, conforme entendimento do MPC, reforçariam a necessidade de os valores arrecadados serem efetivamente utilizados nas ações que justificaram a desvinculação de áreas importantes, não sendo razoável que o desuso esteja em tamanha proporção.

Diante disso, consignou a necessidade de realizar recomendação ao Poder Executivo quanto à matéria em debate.

Manifestação do Relator:

A situação narrada pelo Corpo Instrutivo e pelo MPC evidencia a falta de planejamento e a insuficiência das ações realizadas pelo Governo do Estado no que concerne à máxima utilização dos recursos públicos disponíveis que poderiam ser convertidos em benefícios à população de Santa Catarina.



Não basta apenas ter recursos disponíveis, como se vê no presente caso, é preciso que a administração estadual planeje sua execução e operacionalize efetivamente a aplicação das verbas públicas existentes, de forma eficiente e eficaz, contribuindo para uma efetiva realização dos programas e dos serviços.

Dessa maneira, cabe exarar recomendação ao Governo Estadual para que adote providências no sentido de garantir a efetiva e tempestiva utilização dos recursos desses fundos, evitando que ações públicas importantes deixem de ser desenvolvidas em razão de deficiências de gestão.

3.14.1 Fundo para a infância e adolescência

Previsto no art. 88, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) como uma das diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), no âmbito de Santa Catarina, foi instituído por força da Lei (estadual) n. 12.536/2002 (alterada pela Lei (estadual) n. 15.589/2011), que também instituiu o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC).

O FIA é controlado pelo CEDCA, cujos recursos são destinados às ações de atendimento à criança e ao adolescente. Trata-se, portanto, de um fundo especial, porquanto constituído por receitas definidas em lei, as quais estão vinculadas à realização de determinado objetivo ou serviço (art. 71 da Lei (federal) n. 4.320/1964).

Vale mencionar, contudo, que o fundo não dispõe de autonomia administrativo-financeira e, atualmente, está sujeito à supervisão da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS).

Para o exercício de 2023, a Diretoria Técnica apontou que a previsão de aplicação dos recursos do FIA na LOA totalizava a quantia de R\$ 12.767.828,00.

O exame da execução das metas alocadas no Orçamento, que deveriam ser realizadas com recursos do FIA, foi efetuada por intermédio das informações constantes do Módulo de Acompanhamento físico-financeiro (Listar Saldo Metafísica), contido no SIGEF, para as ações previstas na LOA de 2023, conforme apresentado a seguir.

TABELA 137		METAS PLANEJADAS PARA APLICAÇÃO COM RECURSOS DO FIA EM 2023					(Em R\$)
Ação	Subação	Valor orçado	Valor orçado atualizado	Valor executado*	Meta física prevista**	Meta física realizada	
38	1955 – Capacitação continuada e integrada dos atores das políticas para crianças e adolescentes	3.231.511,00	7.368.843,05	662.400,00	600,00	587,00	
39	012660 – Apoio a projetos e entidades de promoção da proteção e garantia dos direitos da criança e adolescente	6.026.317,00	48.907.267,99	5.456.720,71	6,00	860,00***	
41	014920 – Controle social – efetividade e transparência – FIA	1.800.000,00	2.507.316,00	-	5,00	-	
1124	015054 – Realização de campanhas para as políticas de proteção e garantia dos direitos da criança e adolescente	57.000,00	471.632,00	-	3,00	-	
1238	015494 – Elaboração de estudos e planos – FIA	1.643.000,00	6.643.000,00	-	1,00	-	
1239	015495 – Repasse financeiro para os Conselhos Municipais de Direitos das Crianças e Adolescentes	10.000,00	418.011,23	-	1,00	-	
Total		12.767.828,00	66.316.070,27	6.119.120,71	616,00	1.447,00	

Fonte: SIGEF/SC – Módulo da Execução Orçamentária e de Acompanhamento Físico/Financeiro.

*Considerou-se como valor executado o valor empenhado.

**Conforme aprovado na LOA de 2023, Lei nº 18.585/2022. Disponível em: https://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/legislações/912/Lei_18585_2022_LOA_2023_COMPLETA.pdf. Acessado em: 05/03/2024.

***Registra-se que a meta física estabelecida na LOA/2023 foi de 6,00, porém o montante informado no SIGEF foi de 860,00 (para a previsão e execução, logo 100% da execução da meta). Em contato com a GEPLA/DIOR/SEF houve informação de que "existe uma regra no SIGEF que não permite criar Objeto de Execução com Meta Física superior à planejada no PPA. Neste caso o Sistema não observou a regra. A solicitação para correção está na mesma demanda de correção do saldo", ou seja, houve não observância a regra do sistema, causando entrada de informação divergente da aprovada na LOA e a GEPLA abriu demanda junto ao CIASC para correção da situação (informação de 05/03/2024).

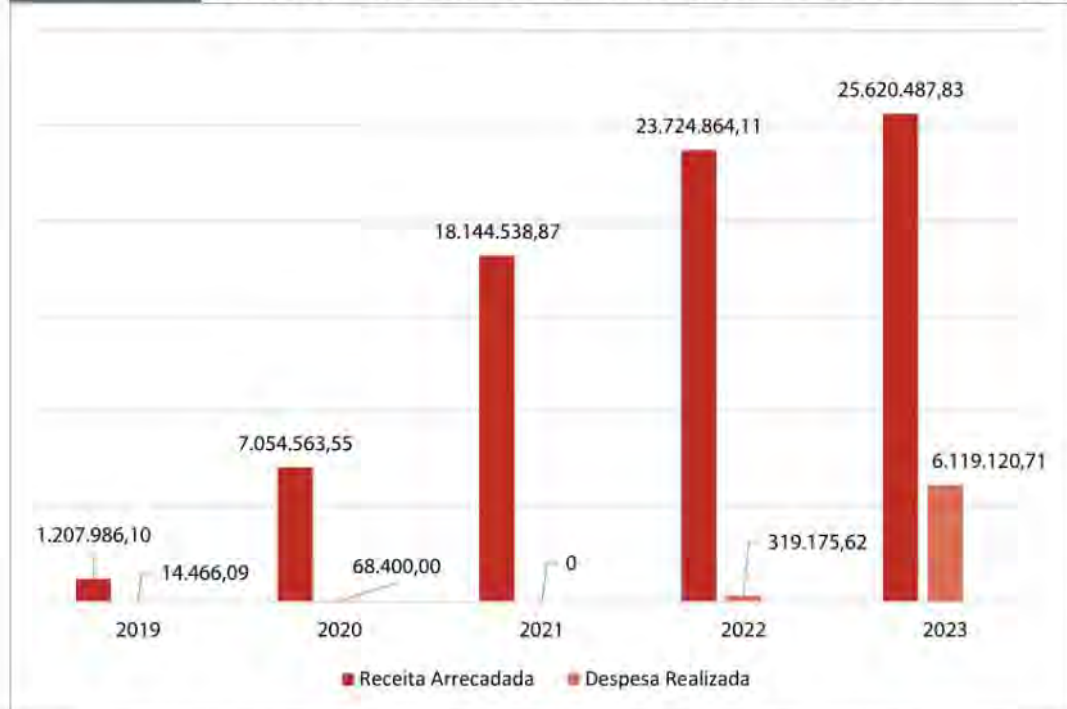
A análise dos dados demonstra que os valores executados pelo FIA, no ano de 2023, foram de 6.119.120,71, o que corresponde a apenas 9,23% do montante orçado atualizado.

Em relação a receita arrecadada em 2023, registra-se que o fundo obteve o montante de R\$ 25.620.487,83, representando um incremento de aproximadamente oito pontos percentuais sobre o montante apurado no exercício anterior (R\$ 23.724.864,11).

A evolução da receita arrecadada e despesa realizada, nos exercícios de 2019 a 2023, pode ser mais bem visualizada a seguir:

GRÁFICO 58**FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA). RECEITA ARRECADADA X DESPESA REALIZADA, 2019 A 2023**

(Em R\$)



Fonte: SIGEF – Balanço Orçamentário da Unidade Gestora 260099, Fundo para a Infância e Adolescência, exercícios de 2019 a 2023.

*Considerou-se como valor executado o valor empenhado.

A respeito da gestão do Fundo da Infância e Adolescência, a DGO destacou que, por ocasião da análise das Contas de Governo de 2011 (processo PCG n. 12/00175554), ficou evidenciado que naquele exercício não houve realização de despesas pelo respectivo Fundo. Assim, o Pleno desta Corte de Contas determinou a abertura de Processo de Monitoramento para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos do FIA e implantação de Plano de Ação por parte do Poder Executivo (processo PMO n. 12/00490824).

Em 2014 se constatou que a Secretaria responsável havia atendido a determinação deste Tribunal no sentido de aplicar de forma tempestiva os recursos arrecadados pelo Fundo. Neste sentido, o processo de monitoramento foi arquivado por meio da Decisão n. 1225/2015.

Contudo, como narrou a Área Técnica, o Estado voltou a desconsiderar o dever legal da atenção devida à criança e ao adolescente no ano de 2016, uma vez que os valores empenhados eram inferiores aos arrecadados, acumulando saldo de recursos na conta do Fundo para serem aplicados nos exercícios seguintes. A mesma situação se repetiu nos exercícios de 2018 e 2022.

Além disso, a Diretoria Técnica, em consulta ao Sistema SIGEF, verificou que o Fundo contava com R\$ 54,45 milhões em caixa e equivalente de caixa no exercício de 2022 e de aproximadamente R\$ 73,97 milhões ao final do exercício de 2023. A seguir, demonstram-se, em valores nominais, a evolução da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Fundo da Infância e Adolescência:



Assim, apesar de ter havido um incremento na execução de recursos do FIA no exercício em análise, a DGO concluiu que o Estado reiteradamente tem deixado um volume expressivo de numerário sem a devida aplicação.

Manifestação do Secretário de Estado da Fazenda (Excelentíssimo Senhor Cleverton Siewert):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Em relação ao FIA, o Governo estadual alega que no ano de 2023 foram pagos R\$ 5.461.836,68 para as 40 (quarenta) Organizações da Sociedade Civil (OSC's) selecionadas no Edital n. 03/2021, além do valor de R\$ 197.245,00 que será pago em maio de 2024.

Destaca também que para a realização da 12ª Conferência Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente no mês de agosto de 2023, com a contratação de hospedagem, alimentação, material e relatoria, no valor aproximado de R\$ 600 mil.

Adiciona que em 1/12/2023 foi lançado Edital de Chamamento Público n. 001/2023 para termo de fomento, que está em fase de seleção, no valor total de R\$ 22 milhões, cujo objeto é a realização de ações voltadas à prevenção, promoção, defesa ou garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina.

Por fim, argumenta que em 22/12/2023 foi lançado Edital de Seleção Pública n. 02/2023 de termo de convênio para a realização de ações voltadas à prevenção, promoção, defesa ou garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 20 milhões, também em fase de seleção.

Considerações da DGO:

A DGO mencionou que os montantes registrados em seu Relatório Técnico guardam total e estrita relação com a realidade e não mereceram qualquer contestação ou solicitação de ajustes.

No que tange às notícias sobre editais e valores correspondentes, a Área Técnica salientou que, apesar de sinalizarem importantes quantias a serem possivelmente aplicadas no exercício de 2024, não são capazes de contribuir nas ações e medidas voltadas para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, que deveriam ter ocorrido no exercício de 2023.

Nesta linha, mantém os termos consignados anteriormente, reafirmando que o FIA está subaproveitando sua capacidade orçamentária e financeira.

Considerações do MPC:



Em sua manifestação, o MPC também compreendeu que os números relativos à aplicação dos recursos ainda estão distantes das possibilidades do FIA, havendo um claro descompasso quanto à aplicação dos recursos angariados no interesse de crianças e adolescentes.

Ressaltou que a CF/88 claramente prestigiou a defesa dos direitos da criança e do adolescente, especialmente a partir da adoção expressa do princípio da prioridade absoluta, constante de seu art. 227, caput.

Além disso, mencionou que a criação de Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e a manutenção de Fundos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, respectivamente, são diretrizes da política de atendimento prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo escopo é garantir a efetividade do princípio constitucional da prioridade absoluta e do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Relatou que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) n. 105/2005 determinam a maneira de atuação do fundo em questão, responsável por assegurar ações de atendimento a crianças e adolescentes em áreas prioritárias por meio de receita vinculada aos seus objetivos e a sua finalidade, sendo a forma de aplicação dos recursos determinada pelos conselhos estaduais.

Assim, considerando o longínquo destaque normativo da matéria e tendo em vista a reiterada omissão estatal na aplicação de recursos, o MPC opina pela aposição de ressalva na situação em análise.

Manifestação do Relator:

O art. 227 da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da prioridade absoluta, conferiu às crianças e aos adolescentes a titularidade dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



Paralelamente, à família, à sociedade e ao Estado foi atribuído o dever de assegurar os referidos direitos, protegendo as crianças e os adolescentes contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, a responsabilidade do Estado perante o princípio da prioridade absoluta é a de que sejam criadas medidas para garantir que todas as políticas públicas sejam implementadas e executadas de forma a priorizar os direitos e interesses das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, como já destacado, um dos aspectos fundamentais para o êxito de uma política pública é a adequada alocação de recursos para seu financiamento, o que abrange a programação orçamentária e a execução das despesas correspondentes.

No caso dos recursos relacionados ao FIA, deve-se conjugar esforços para realização de diagnósticos consistentes sobre a situação da infância e da adolescência, examinando-se os problemas e as necessidades das crianças e dos adolescentes no âmbito Estadual.

Além disso, é imprescindível que recursos financeiros alocados no orçamento sejam executados de maneira adequada e de modo suficiente para a satisfação das demandas na área da infância e juventude, aumentando-se a eficiência e a eficácia da ação governamental.

Assim, tendo em vista a determinação constitucional de que o Estado deve atuar de modo a garantir às crianças e aos adolescentes, com prioridade, os direitos previstos no art. 227 da CF/88 e considerando que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, há reiterada subutilização dos recursos constantes no FIA, existindo relevantes montantes em caixa, concluo que, neste ponto, cabe ressalva à presente prestação de contas.

3.15 TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

O artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, assegura o Direito à Informação ao estabelecer que todos devem receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.



Trata-se de direito fundamental que se consubstancia em importante instrumento para a fiscalização e responsabilização do governo. No âmbito infraconstitucional, o direito à informação encontra-se regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar (federal) n. 101/2000, pela Lei da Transparência – Lei Complementar (federal) n. 131/2009 e pela Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei (federal) nº.12.527/2011.

A LRF tem por objetivo garantir a ação governamental planejada e transparente de modo a primar pelo equilíbrio entre receitas e despesas públicas.

A Lei da Transparência, por sua vez, adicionou dispositivos à LRF, de modo a exigir maior transparência, determinando que seja disponibilizado, em tempo real, o acesso das informações no tocante à execução orçamentária e financeira dos entes federativos.

A concretização do direito à informação também foi efetuada pela Lei de Acesso à Informação (LAI), pois conferiu aos cidadãos a possibilidade de fiscalizar aplicação dos recursos públicos, fortalecendo a participação popular.

A LAI estabelece em seu artigo 8º, § 1º, que para efetivar a transparência dos dados públicos deve haver o mínimo de informações disponibilizadas em sítios da rede mundial de computadores, tais como: registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; registros de despesas e de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; informações concernentes a procedimentos licitatórios com seus respectivos editais e resultados, bem como a íntegra dos contratos celebrados; dados sobre programas, ações, projetos e obras; e respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Já o artigo 5º da LAI reforça que o acesso à informação sempre deve aparecer de forma objetiva, ágil, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Ressalta-se que a efetiva transparência com a disponibilização de informações e com a participação da sociedade decorre do próprio sistema democrático de governo, visto que possibilita ao cidadão atuar como fiscalizador e exercer seus direitos como membro, sendo indispensável ao andamento da administração e da boa gestão pública.



Considerando a necessidade do cumprimento da transparência pública das informações divulgadas à sociedade, torna-se necessária a avaliação de desempenho dessa exigência legal e constitucional, que será examinado nos subtópicos a seguir.

3.15.1 Avaliação do portal do poder executivo de Santa Catarina

A análise efetuada pelo Corpo Instrutivo desta Corte restringiu-se ao conjunto das informações apresentadas no Portal Oficial da Transparência do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, averiguando-se se elas estão em consonância ou não com os fundamentos normativos que regem a matéria.

Para tanto, adotou-se, por parâmetro, as diretrizes estabelecidas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), mediante a Resolução n. 01/2023, e a Cartilha “Acesso à Informação na Prática”.

Assim, segundo dispõe o item 43 da Resolução ATRICON n. 01/2023, é estabelecida a adoção, para a fiscalização da transparência, os critérios de avaliação previstos em cartilha orientativa publicada pela Atricon²³, complementado pelo seguinte:

- a) observar as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) na fiscalização da transparência, que poderá ser realizada de forma amostral, em processos próprios ou concomitantemente nas contas de governo, se executivos, ou nas contas de gestão, se legislativos ou demais Poderes e órgãos da administração direta e indireta;
- b) considerar os seguintes parâmetros para o agrupamento dos critérios, definidos em função do seu nível de exigência:
 - I. essenciais: critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e operações de crédito;
 - II. obrigatórios: aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação;
 - III. recomendados: aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.
- c) hierarquizar e atribuir pesos aos critérios de avaliação da Matriz de Fiscalização, conforme sua importância:
 - I. Essenciais: peso 2;
 - II. Obrigatórios: peso 1,5;

²³ Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2024-03/PNTP_2024_Cartilha.pdf. Acesso em 24/5/2024.

III. Recomendados: peso 1.

d) atribuir um índice de transparência para cada jurisdicionado, a partir do resultado da aplicação das regras dispostas em cartilha orientativa publicada pela Atricon;

e) considerar, para fins de classificação quanto à observância do princípio da transparência pública, os seguintes níveis de índice de transparência:

I. Diamante: 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%;

II. Ouro: 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%;

III. Prata: 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%;

IV. Elevado: menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%;

V. Intermediário: nível de transparência entre 50% e 74%;

VI. Básico: nível de transparência entre 30% e 49%; VII. Inicial: nível de transparência entre 1% e 29%; VIII. Inexistente: nível de transparência de 0%.

A partir da verificação de cada um dos critérios presentes na cartilha “Acesso à Informação na Prática” ciclo 2023 da ATRICON, em relação ao Portal da transparência do Poder Executivo Estadual, a DGO obteve o seguinte resultado:

Classificação	Número de critérios	Crítérios atendidos	Crítérios não atendidos	Crítérios parcialmente atendidos
Essencial	11	11	0	0
Obrigatória	56	44	7	5
Recomendada	21	10	11	0
Total	88	65	18	5

Fonte: <https://www.transparencia.sc.gov.br/>, Resolução Atricon nº 01/2023 (<https://atrimon.org.br/resolucao-atrimon-001-2023/>) e Cartilha Acesso à Informação na Prática – Ciclo 2023 (<https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/06/Cartilha-com-orientacoes-Ciclo-2023.pdf>).

Como se vê, dos três níveis de classificação listados, apenas os “essenciais” conseguiram atender a totalidade dos requisitos legais. Nas outras duas classificações “obrigatórios” e “recomendados”, alguns critérios não foram atendidos ou foram atendidos parcialmente de acordo com seus itens de avaliação: disponibilidade, atualidade, série histórica, gravação de relatórios e filtro de pesquisa.

No tocante à observância do princípio da transparência pública, após análise procedida nos termos anteriormente citados pelo Corpo Instrutivo, constatou-se que o



Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual recebe a titulação Prata, de acordo com o disposto no III, da alínea “e” do artigo 43 da Resolução ATRICON n. 01/2023, tendo alcançado o nível de transparência total de 80,88%, considerando a ponderação dos pesos dos critérios, bem como o peso de cada uma de suas dimensões e atendido 100% dos critérios essenciais.

Os Quadros 6 e 7 do Relatório DGO n. 186/2024 detalham os critérios que não atenderam, total ou parcialmente, aos requisitos legais. Ademais, a Diretoria Técnica teceu os seguintes esclarecimentos:

- Referente a dimensão Planejamento e Prestação de Contas, não se identificou a divulgação no portal do resultado do julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo e tampouco dos objetivos estratégicos do Poder Executivo e os indicadores para mensurar o alcance desses objetivos.
- Atinente aos Recursos Humanos, o aspecto não atendido diz respeito à ausência de divulgação das informações dos trabalhadores terceirizados.
- Inerente aos objetos de pesquisa relativos às Licitações, notou-se ausência da divulgação de relação dos licitantes e/ou contratados sancionados administrativamente pelo Poder Executivo.
- Para a dimensão Diárias, falta divulgar a tabela ou relação que explicita os valores das diárias, dentro ou fora do Estado ou fora do País, conforme a legislação, sendo que o critério somente será considerado atendido quando as informações sobre diárias estiverem publicadas em seção específica no portal.

Quanto ao exposto no Quadro 7 do Relatório Técnico, a DGO esclareceu que se trata dos critérios nos quais ao menos um item de avaliação não foi atendido e que, ao mesmo tempo, pelo menos um item de avaliação tenha sido atendido daqueles que se aplicavam ao critério. Ocorrendo tal situação, o critério foi considerado atendido parcialmente e sua avaliação sofre as ponderações de forma proporcionalmente percentual aos itens atendidos e seus percentuais pré-estipulados.

Ao final, a DGO sugeriu que fosse feita recomendação ao Governo do Estado para que busque atender aos requisitos legais a fim de repassar aos cidadãos as informações explicitadas no Relatório Técnico, as quais, até o momento, não estão disponíveis no Portal da Transparência do Poder Executivo.



Em relação a esse tema, não houve apresentação de contrarrazões pelo Governo do Estado.

Manifestação do Ministério Público de Contas:

O MPC salientou a notória qualidade com a qual o Portal da Transparência do Estado informa a sociedade desde a sua primeira versão, em 2010. Entretanto, considerando a análise efetuada pela Diretoria Técnica e tendo em vista a importância de se garantir a efetiva transparência pública e incentivar a participação dos cidadãos na fiscalização da gestão pública, também entendeu ser necessária a expedição de recomendação ao Estado para que busque atender aos requisitos legais, a fim de repassar aos cidadãos as informações que até o momento não estão disponíveis.

Manifestação do Relator:

Examinando as considerações do Corpo Instrutivo acerca do Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, a partir da verificação de cada um dos critérios, nota-se que foi alcançado o patamar de 100% na classificação “Essencial”, mas tal pontuação não foi atendida nos critérios de exigência “Obrigatória” e “Recomendada”.

Dessa maneira, o nível de transparência do Portal ficou em 80,88%, pontuação menor do que aquela constatada na prestação de contas referente ao exercício de 2022, na qual se atingiu o nível de transparência de 84,39% (autos PCG n. 22/00625280).

Sendo assim, tendo em vista o decréscimo da pontuação e que cabe ao Gestor Público o cumprimento de todas as regras de transparência definidas em leis e demais normas relativas à matéria, compreendo que se mostra necessária a formulação de recomendação indicada pela DGO e pelo MPC.

3.16 SISTEMA DE CUSTOS

A Lei Complementar Estadual 741/2019, em seu art. 36, inciso VII, atribuiu à Secretaria de Estado da Fazenda a competência para coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva do Sistema de Informações de Custos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

A imposição da implementação de um Sistema de Informações de Custos advém do ano 2000 com fulcro no § 3º do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determinou que a Administração Pública deveria manter sistema de custos que permitisse a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

A DGO informa que no Estado de Santa Catarina, o processo de implantação começou há alguns anos, no exercício de 2014, quando a Diretoria de Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda desenvolveu o Projeto Experimental de Apuração de Custos dos Serviços de Educação do Estado de Santa Catarina, utilizando como base as informações financeiras e patrimoniais relativas ao ano de 2013, coletadas em sistemas e controles administrativos próprios.

Segundo afirma a DGO, o projeto tinha como objetivo conhecer o custo das unidades escolares da rede pública estadual de ensino, bem como o custo de cada aluno matriculado. Além disso, o projeto também visou criar subsídios para a implantação do sistema de informações gerenciais de custos do Poder Executivo Estadual, conforme mencionado no PCG 15/00169800

Desse modo, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao apreciar as Contas Prestadas pelo Governador do Estado referentes ao exercício de 2015, Processo PGC 16/00145148, determinou, por meio dos itens 6.3.1.1 e 6.2.7.1, a autuação de processo de monitoramento para acompanhamento da implementação do Sistema de Informação de Custos no Setor Público (SICSP) – PMO 16/00509441.

No referido PMO, ainda em execução nesta Casa, o Estado de Santa Catarina, através da Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais da Secretária de Estado da Fazenda, apresentou no terceiro trimestre do exercício de 2023 novo Plano de Ação com a proposição de medidas a serem adotadas a fim de continuar a implementação do Sistema de Informação de Custos no Setor Público.

Ainda, a Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF) encaminha trimestralmente relatórios a este Tribunal de Contas expondo as atividades desenvolvidas no



período, à vista de atender a recomendação 6.2.7.1 do Processo PGC 16/00145148, anteriormente citada, ou seja, manter e implementar a apuração de custos dos serviços públicos estaduais.

Da análise de todos os dados apresentados pelo Governo do Estado, a DGO concluiu que este tem envidado esforços constantes para a implementação do Sistema de Informações de Custo no Setor Público, devendo ser alertado, todavia, acerca da necessidade de a conclusão desta implementação ser realizada da maneira mais célere possível, para o efetivo cumprimento do disposto no artigo 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se que, além dos trabalhos relacionados ao desenvolvimento e implantação do SIC/SC, haja vista o relatado no BGE/SC quanto a necessidade de adesão dos gestores máximos, a DGO entende cabível que sejam realizadas formações acerca do Sistema de Custos aos servidores do Estado, sua necessidade e benefícios, a fim de que, instruídos da finalidade deste mecanismo, haja melhor colaboração das Unidades para o correto e eficiente funcionamento do Sistema à medida que seja implementado, visando, como demanda a norma, sua implementação integral na estrutura do ente federativo.

Rassaltou a DGO, ainda, que a NBC T 16.11 teve sua vigência encerrada no dia 1º de janeiro do corrente ano (2024), assim impondo ao Estado a observância, a partir desta data, dos regramentos contidos na NBC TSP 34 – Custos no Setor Público.

Quanto à implantação plena do **Sistema de Informação de Custos de Santa Catarina** (SIC/SC) nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, o Secretário de Estado destaca ao longo das contrarrazões os principais pontos a respeito, referentes às ações para o desenvolvimento e a efetiva implantação do sistema, ressaltando que dificuldades citadas poderão ser solucionadas por projetos a serem implementados no âmbito do projeto Profisco II, financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que está em curso e prevê no seu escopo o investimento na estruturação do sistema de custos.



Em sede de reanálise, a DGO salienta que as informações colacionadas pelo estado de Santa Catarina complementam o que foi apresentado na análise das contas prestadas pelo Governador do Estado, capítulo 16 do Relatório DGO nº 186/2024. Entretanto, sem o condão de alterar o entendimento anteriormente esposado, qual seja, de que o Estado de Santa Catarina tem envidado esforços para implementar o Sistema de Informação de Custos (SIC/SC), contudo esses esforços devem continuar de modo que o mais célere possível o Sistema esteja disponível para toda estrutura do ente federativo.

Feitas essas considerações, entendo que deva ser feita recomendação ao Estado tanto para implementação mais célere possível do Sistema de Informações de Custos no Setor Público, para o efetivo cumprimento do disposto no artigo 50, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, como para que o Estado, considerando que a NBC T 16.11 teve sua vigência encerrada no dia 1º de janeiro do corrente ano (2024), observe, a partir desta data, os regramentos contidos na NBC TSP 34 – Custos no Setor Público.

3.16.1 Sistemas de controle interno do poder executivo estadual

A Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina foi criada pela Lei Complementar Estadual 741/2019, que a define como o Órgão Central Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria do Poder Executivo, subordinada diretamente ao Governador do Estado e tem por função assessorá-lo na defesa do patrimônio público.

Consta do relatório técnico a inexistência de legislação específica que regulamente a organização, estruturação, funcionamento e competências da Controladoria-Geral, em desacordo ao disposto no artigo 25 da Lei Complementar Estadual 741/2019. Sugere assim, a DGO, recomendação para que o Governador do Estado de Santa Catarina encaminhe projeto de Lei para a regulamentação da Controladoria-Geral do Estado, visando suprir a lacuna legislativa atualmente existente.

A esse respeito, o Estado, em suas contrarrazões buscou esclarecer que se encontra em trâmite perante a Controladoria Geral do Estado (CGE) projeto de lei para a



regulamentação da organização, estruturação, funcionamento e competências da CGE, em respeito à disposição contida na art. 25, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019.

Destacou, por fim, que apesar da Lei (estadual) n. 741/2019 ter iniciado sua vigência durante o exercício de 2019, nas análises das contas anteriores não houve apontamentos acerca da questão.

A DGO, por sua vez, em sede de reinstrução, reitera que as informações acerca do projeto de lei em trâmite na CGE para a regulamentação prevista no art. 25 da Lei nº 741/2019, em nada alteram o apontamento anteriormente apresentado, mesmo que este não tenha sido levantado na análise das contas de exercícios anteriores, haja vista que a irregularidade existe e necessita ser regularizada.

Assim, face a inexistência de legislação específica que regulamente a CGE, a DGO aduz que permanece a necessidade de que seja recomendado ao Governador do Estado de Santa Catarina que, da maneira mais célere possível, encaminhe projeto de lei específico a fim de regulamentar, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 741/2019, as atividades da Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE).

Segundo o MPC, assiste razão à DGO, enfatizando que se trata de “situação grave, cuja solução não pode mais ser protelada”.

Enfatiza o MPC também que, de fato,

houve uma grave omissão na gestão anterior. Porém, não justifica que a situação se prorrogue no atual governo. Não se ignora a legitimidade da atual gestão para analisar o projeto elaborado na anterior, contudo, passados quase 17 meses, e não havendo nenhuma demonstração mais concreta de encaminhamento de solução - sequer a homologação de um concurso realizado em 2022 -, é razoável afirmar que o problema não evoluiu, e o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo continua sem perspectivas de se estruturar adequadamente.

A aprovação de competências de controle não raramente gera debates complexos nos parlamentos. E não foi diferente com a CGE. Basta ver que o projeto inicialmente proposto pelo Poder Executivo - PLC/0008.4/2019 - previa a Controladoria em seu art. 24, com suas competências amplamente detalhadas em 35 incisos, e estabelecendo lei complementar apenas para a organização e o funcionamento. De forma que, o que restou concretizado na lei atualmente vigente representa uma redução significativa das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

competências detalhadamente propostas, o que mostra a complexidade do problema em debate. Não obstante, em que pese possíveis dificuldades na tramitação legislativa, é imperiosa nesse momento a iniciativa para a propositura do projeto de lei para equacionar uma omissão que completará em breve cinco anos.

Um aspecto que não pode ser ignorado é a importância do sistema de controle interno para o bom funcionamento dos próprios Tribunais de Contas.

Neste sentido, cabe ressaltar que o sistema de controle interno tem relevância ímpar na estrutura de controles desenhada pela Constituição da República, pela sua atividade de assessoria ao administrador e sobretudo pela missão estabelecida no inciso IV do art. 74, de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Não por acaso este Tribunal de Contas, em todo o movimento que vem desenvolvendo nos últimos anos, de reestruturações, alterações de normativas internas e diversas outras ações visando a otimização de seus recursos e a seletividade na atuação, o faz com a premissa de que, para atuar com eficiência, necessita de um sistema de controle interno bem estruturado e atuante junto aos seus jurisdicionados.

De forma que, as deficiências de estrutura da CGE prejudicam o bom funcionamento do próprio Tribunal de Contas do Estado, dificultando, inclusive, a possibilidade de cobrança efetiva por parte deste em relação à devida atuação dos profissionais daquele órgão de controle interno.

Neste sentido, entendo de fundamental importância a recomendação para que o Poder Executivo dê cumprimento ao art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, encaminhando projeto de lei para a devida estruturação da Controladoria-Geral do Estado, bem como para adoção das medidas necessárias para a devida estruturação da CGE, com o ingresso dos servidores aprovados no Concurso Público de Edital SEF/CGE n. 001/2022, e demais providências para o adequado funcionamento do órgão central do sistema de controle interno.

Absolutamente procedente a preocupação tanto da DGO como do MPC, devendo ser feita recomendação ao Governo para adotar providências para a conclusão e encaminhamento do projeto de lei para organização, estruturação, funcionamento e competências da Controladoria-Geral do Estado, conforme dispõe o art. 25 da Lei Complementar estadual n. 741/2019, bem como para a devida estruturação da CGE, com o ingresso dos servidores aprovados no Concurso Público de Edital SEF/CGE n.001/2022, e demais providências para o adequado funcionamento do órgão central do sistema de controle interno no Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Por fim, a DGO ressaltou que o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo (volume IV da Prestação de Contas do Governador) foi encaminhado de acordo com o artigo 47, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000 e o artigo 70 da Resolução N. TC-06/2001, bem como, em conformidade com a Instrução Normativa N. TC-0020/2015.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No exercício do seu mister constitucional, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina analisou as contas de governo, que são apresentadas anualmente pelo Governador do Estado, relativas ao exercício de 2023, as quais apresentam, de forma consolidada, as Contas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, consoante art. 59 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina de 1989 (CE/89).

Do que se extrai dos presentes autos, inicialmente registra-se o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, notadamente a aplicação mínima de recursos em saúde e em educação, assim como os limites máximos de despesas com pessoal e de endividamento público. Esses são importantes elementos para avaliação da gestão pública, a partir de parâmetros predominantemente quantitativos.

Por outro lado, os novos parâmetros de controle indicam a necessidade de avaliar as políticas públicas, para além de um aspecto meramente quantitativo, em que se avaliam o cumprimento de índices, mas também sob o viés qualitativo, buscando-se a melhoria dos serviços prestados às pessoas.

Dentro desse contexto, encontra-se o propósito desta Corte de Contas, conforme expressamente previsto no nosso Planejamento Estratégico para 2024-2030, o qual também define que queremos ser reconhecidos “como o Tribunal da Governança Pública catarinense, ou seja, um órgão que, por meio de um novo modelo de controle, contribua para o aprimoramento da gestão pública e das suas entregas à sociedade”.

Portanto, com vistas a cumprir esse propósito, pretende-se apresentar um diagnóstico do que foi estudado pela Diretoria de Contas de Governo (DGO), pelo Ministério Público de Contas (MPC), por este Gabinete e pela instituição TCE como um todo, especialmente nos seus tópicos mais relevantes.

Além disso, busca-se pontuar processos concluídos ou em tramitação nesta Corte, que abordaram importantes aspectos das políticas públicas, notadamente no âmbito de



auditorias operacionais, que são instrumentos importantes para subsidiar medidas de melhoria, por meio da avaliação da eficácia, da eficiência, da economicidade e da equidade dessas políticas.

Com esse diagnóstico, decorrente de um controle voltado à orientação e à correção de rumos, serão apresentados – em caráter dialógico com o Poder Executivo - elementos que podem contribuir significativamente para o aperfeiçoamento da gestão pública e, principalmente, das entregas efetuadas à sociedade.

CAPÍTULO 3.1 O ESTADO DE SANTA CATARINA – DADOS E INDICADORES SOCIAIS E ECONÔMICOS

Inicialmente, o Relatório apresentou uma exposição de dados e de indicadores que posicionam o Estado de Santa Catarina no cenário nacional, com ênfase na Região Sul, da qual ele faz parte. Acredita-se que esses indicadores são importantes premissas para compreender o desempenho do Estado em diversas áreas e para traçar uma comparação em âmbito nacional e regional.

Entre os indicadores apresentados, cabe o registro de que Santa Catarina tem a menor taxa de desemprego do país, registrando, no quarto trimestre de 2023, uma taxa de 3,2%, o que se encontra bem abaixo do apurado na região Sul (4,5%) e no Brasil (7,4%).

O estoque final de empregos, que é a quantidade de vínculos celetistas ativos, alcançou, no ano de 2023, o total de 2.406.263 (dois milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e sessenta e três), o que equivale a um crescimento de 2,67% em relação ao ano anterior.

Ademais, Santa Catarina manteve o percentual de 2,7% de crescimento da atividade econômica registrado em 2022, conforme Índice de Atividade Econômica Regional (IBCR), divulgado pelo Banco Central do Brasil. Os demais estados da Região Sul (Paraná e Rio Grande do Sul) tiveram crescimento em relação ao seu percentual apurado no ano anterior.



Ainda, de acordo com os dados oficiais mais recentes, constantes do Relatório Técnico, o Produto Interno Bruto (PIB) a preços correntes de Santa Catarina alcançou R\$ 428,6 bilhões em 2021, o que garante ao PIB catarinense a posição de sexto maior do país.

A propósito, os gráficos analisados apontam a expansão consistente e de longo prazo do PIB a preços correntes, inclusive com aumento expressivo em 2021²⁴, apesar dos efeitos da pandemia da Covid-19.

Também foi objeto de destaque, a análise da balança comercial no Estado de Santa Catarina, constatando que o saldo, resultante da diferença entre o total de exportações (US\$ 11,57 bilhões) e o total de importações (US\$ 28,77 bilhões), encerrou o ano de 2023 com um *déficit* de US\$ 17,20 bilhões. Isso confere ao Estado a posição de 2º maior importador e de 9º maior exportador do país; tendo como principal produto importado o cobre e como principal produto de exportação as carnes de aves e as suas miudezas.

Por fim, cumpre registrar que, no *ranking* de competitividade dos Estados, elaborado pelo Centro de Liderança Pública (CLP) em parceria com a Tendências Consultoria Integrada e com a *Economist Intelligence Unit* (EIU), o Estado Catarinense manteve a 2ª colocação no *Ranking* Geral, na composição do resultado de 2023, pelo sétimo ano consecutivo.

Nesse cenário, Santa Catarina se destaca, sobretudo nos aspectos de Sustentabilidade Social, de Segurança Pública e de Capital Humano. Salienta-se que o pilar de Sustentabilidade Social avalia o bem-estar social e tem por foco contribuir para diminuir as vulnerabilidades dos indivíduos.

CAPÍTULO 3.2 PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Nesse ponto, o Relatório avaliou o cumprimento das obrigações do Estado, com base em instrumentos de planejamento orçamentário como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), incluindo aspectos como avaliação das metas de despesa, das alterações orçamentárias e da renúncia de receitas.

²⁴ Os dados de 2022 e 2023 ainda não foram divulgados pelo IBGE.



Cabe o registro de que não foram realizadas audiências públicas no processo de discussão das leis orçamentárias, importante ferramenta da democracia participativa, consoante previsão da Constituição Estadual, em seus arts. 47, § 2º, inciso III, e 120, § 5º, e a Lei de Responsabilidade, em seu art. 48, § 1º, inciso I.

Por isso, será procedido o devido acompanhamento acerca das audiências públicas referentes à elaboração dos orçamentos que devem ser feitas pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc), para elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.

METAS DE DESPESA PREVISTAS NO PPA, NA LDO E LOA

Segundo a DGO, considerando o total de despesa realizada ao longo dos quatro anos de vigência do PPA 2020/2023 (R\$ 149,39 bilhões), tem-se que a execução foi 6,54%, maior que o inicialmente planejado (R\$ 140,22 bilhões).

Por sua vez, a LOA/2023 fixou uma despesa de R\$ 44,12 bilhões. Comparando-se esse valor com a meta de despesa estabelecida na LDO/2023 (R\$ 47,12 bilhões), verificou-se uma diferença de -7,14%. Quanto à despesa executada em 2023 (R\$ 43,93 bilhões), essa é menor que a fixada na LOA em R\$ 0,19 bilhão e inferior à prevista na LDO em R\$ 3,59 bilhões.

CONTROLE DA RENÚNCIA DE RECEITA

O controle da renúncia de receita, por muito tempo, foi objeto de embates entre esta Corte e o Poder Executivo. A situação avançou em 2019 com a celebração de um termo de cooperação, que encontrou resistência por parte da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE), resultando na judicialização da questão. Em que pese o cenário conturbado, a questão avançou nos últimos anos, mas ainda exige aprimoramento constante, pois a transparência no acesso a esses dados é fundamental para o exercício do controle externo.

No exercício sob análise, havia uma projeção de concessão de benefícios tributários no montante de R\$ 20,3 bilhões. Entretanto, constatou-se que a renúncia efetiva foi de R\$ 21,6 bilhões, ou seja, 6,62% maior do que a previsão inicial. Relativamente ao valor



renunciado em 2022, quando a cifra atingiu um valor histórico de R\$ 20,50 bilhões, notou-se um aumento de 5,61%.

Segundo o Relatório da DGO, a predominância na renúncia de receita manifestou-se por intermédio do mecanismo de “crédito presumido”, contemplando 74,39% do montante total. Em seguida, destaca-se a modalidade de “Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo”, com uma participação de 14,32%, seguida pela “Isenção”, que representa 9,32% do total.

Ademais, a matéria em apreço é de tal importância que foi objeto de análise por esta Corte em alguns processos, como o processo @RLA 19/00352343, que cuida de “auditoria envolvendo a concessão de benefícios fiscais no Estado de Santa Catarina sob a ótica da gestão, controle e transparência, bem como a avaliação do retorno social” e o processo @RLA 22/80049850, ainda sem decisão definitiva, que versa sobre auditoria para fins de verificação da regularidade e do cumprimento das competências da SEF/SC no que se refere ao acompanhamento, gestão, revisão e adequação da concessão de tratamentos tributários diferenciados e benefícios fiscais.

Cabe rememorar que, no exercício de 2022, o “aumento injustificado de 113,76% da renúncia de receita em relação ao exercício anterior (2021), atingindo o montante de R\$ 20,50 bilhões, o que representa 46,97% do total da receita do Estado” foi objeto de ressalva no parecer prévio emitido por este Tribunal.

Importante ressaltar os avanços ocorridos nos últimos anos na divulgação de dados sobre as renúncias fiscais, de forma que a Área Técnica destaca, inclusive, o cumprimento satisfatório do Acordo de Cooperação Técnica n. 03/2019 quanto ao acesso aos dados e às informações disponibilizados pelo Poder Executivo.

No entanto, houve apontamento de que a renúncia efetiva de 2023 (R\$ 21,65 bilhões) resultou em um percentual de 6,62% maior do que aquele estimado/projetado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2023) (R\$ 20,30 bilhões), bem como restou verificada “uma discrepância entre as informações sobre renúncias de receitas fornecidas pela SEF/SC



em ofícios e aquelas disponíveis no portal de transparência do estado”, devendo ser feita recomendação ao Poder Executivo, apenas como cautela, a fim de evitar e de corrigir essas irregularidades.

CAPÍTULO 3.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O item analisou a execução orçamentária do Estado, destacando as receitas e as despesas efetivamente realizadas em relação ao planejado. Foi avaliada a composição e a evolução das receitas e das despesas, registrando aspectos influentes sobre elas, como o recebimento de valores provenientes de *royalties* de petróleo, as emendas parlamentares impositivas e o impacto do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (Pafisc).

RECEITA E DESPESA NO EXERCÍCIO DE 2023

A Lei Orçamentária Anual estimou a receita orçamentária do Estado, para o exercício financeiro de 2023, em R\$ 44,12 bilhões. Já a receita bruta arrecadada pelo Estado, em 2023, totalizou R\$ 63,61 bilhões. Retirado o valor relativo às deduções (R\$ 17,95 bilhões), chega-se a uma receita líquida de R\$ 45,66 bilhões, o equivalente a 71,78% da receita bruta arrecadada, valor que efetivamente pertence ao caixa do Estado para execução das ações previstas em seu orçamento.

A receita bruta e a receita líquida arrecadadas superaram as previsões nos percentuais respectivos de 2,87% e de 3,48%, dividindo-se em receitas correntes o valor R\$ 45,51 bilhões (99,67%) e as de capital o valor de R\$ 150,94 milhões (0,33%).

Relativo a esse aspecto, cita-se o registro do MPC de que o montante de R\$ 150,94 milhões arrecadados em 2023 evidencia a continuidade da linha decrescente que as receitas de capital vêm apresentando nos últimos anos, notadamente a partir de 2019, bem como dos baixos valores obtidos por meio de empréstimos (operações de créditos), que, em 2023, foi de R\$ 18,80 milhões, em 2022, foi de R\$ 37,70 milhões e, em 2021, foi R\$ 0,00.

ROYALTIES DO PETRÓLEO E A AÇÃO Nº 444 (STF)



Há mais de três décadas, o Estado de Santa Catarina ingressou com a Ação Cível Originária 444 contra o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e os Estados do Paraná e de São Paulo, buscando a retificação da demarcação dos limites interestaduais marítimos (linhas de projeção das divisas estaduais), para fins de pagamento de *royalties* de petróleo devidos aos Estados produtores.

Em 16 de junho de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente o pedido Catarinense, determinando ao IBGE a retificação da demarcação e outras providências, ação com trânsito em julgado em 12/4/2022 e atualmente na fase de execução.

Em contrarrazões, a Secretaria de Estado da Fazenda pondera que, apesar da atuação diligente do Estado, a demanda é complexa e reclama a elaboração de levantamentos das localizações geográficas exatas dos poços, a realização de perícias e outras providências necessárias para a correta apuração dos valores dos *royalties* do petróleo devidos ao Estado de Santa Catarina.

Dito isso, como ainda não há registros de recebimento de valores decorrentes dessa execução de sentença e de consequentes devoluções e ressarcimentos ao Estado de Santa Catarina, provenientes do não recebimento dos devidos *royalties* do petróleo, a matéria continuará a ser acompanhada por esta Corte de Contas.

EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

A Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023 previu emendas parlamentares individuais no valor de R\$ 388,64 milhões, cumprindo, portanto, o limite de 1% estabelecido pela Constituição Estadual (§ 9º do art. 120).

No caso, o Estado de Santa Catarina cumpriu a disposição legal no que tange à aplicação mínima de recursos advindos de emendas parlamentares impositivas, de no mínimo 10% para função da Saúde e 20% para a da Educação, tendo alcançado, respectivamente, 18,68% e 22,36%.



Do valor total atualizado das dotações orçamentárias das emendas parlamentares impositivas, foi empenhado o equivalente a 52,78%, sendo que os empenhos liquidados corresponderam a 52,24% e os pagos a 52,16% da dotação total atualizada.

Registra-se que o estoque de valores pendentes de repasse, conforme § 10º do art. 120 da CE/89, são de execução obrigatória, e, por conta disso, a equipe de Auditoria Financeira deste Tribunal procedeu à verificação sobre o tratamento desses valores pendentes, tendo sido identificada ausência de controle contábil.

Apesar das justificativas apresentadas - segundo as quais, devido às condições em que foram encontradas as contas públicas e às deficiências identificadas na gestão de transferências especiais, foram definidas como prioridade as emendas de exercícios anteriores cuja execução fora iniciada e não finalizada e um montante de emendas parlamentares impositivas ao orçamento de 2023, possíveis de execução sem comprometimento do fluxo financeiro do Estado - entende-se que a situação apurada torna imprescindível uma recomendação.

Assim, devem ser regularizados os repasses pendentes de realização das emendas do exercício de 2023 e de anteriores (2018 a 2022), bem como os valores aprovados para as emendas parlamentares devem ter seus repasses realizados dentro do exercício de competência, haja vista a demanda constitucional sobre a execução obrigatória contida no § 10º do art. 120 da CE/89.

PLANO DE AJUSTE FISCAL DE SC (PAFISC)

O Pafisc - Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina, é uma iniciativa do Governo do Estado para equilibrar as finanças públicas. Lançado em 2023, o Plano visa à redução de gastos com custeio, com equipamentos e com material permanente considerados não essenciais, a fim de gerar uma economia significativa para os cofres públicos.

Segundo Balanço Geral do Estado de 2023, as medidas definidas para cortar despesas consideradas não essenciais garantiram uma economia aproximada de R\$ 876 milhões em



2023, sendo R\$ 701 milhões após a implementação do Pafisc, e o maior percentual de diminuição ocorreu no grupo de investimentos.

Considerando que o Plano teve previsão inicial de término em abril de 2024, sendo possível, somente após esse período, proceder a uma análise mais precisa sobre seus resultados, a Área Técnica seguirá acompanhando o Pafisc.

CAPÍTULO 3.4 GESTÃO CONTÁBIL

Neste capítulo, foram analisadas as demonstrações contábeis do Estado e os resultados por elas apresentados, com destaque para o resultado orçamentário superavitário. No entanto, chama-se a atenção para o cancelamento de despesas liquidadas, prática que afronta à legislação vigente, ressalvada sua utilização de modo extraordinário e mediante justificativas.

Além disso, foi mencionada a possibilidade de abatimento da dívida da União com valores estaduais aplicados na execução de obras em rodovias federais, bem como o repasse anual obrigatório de precatórios, a dívida ativa e o resultado patrimonial.

Por último, foram abordados os resultados da auditoria financeira realizada no Balanço Geral do Estado do Exercício de 2023. A auditoria demonstrou distorções nos percentuais de 1,41% do Ativo Total e de 1,09% do Passivo Total, mas não chegou ao conhecimento da equipe nenhum fato que leve a acreditar que o referido Balanço contém distorções relevantes que possam alterar a informação divulgada sobre a situação patrimonial, financeira e orçamentária em 31/12/2023.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Sobre o resultado orçamentário, tem-se que, do confronto do total de receita realizada de R\$ 45,66 bilhões com as despesas empenhadas de R\$ 43,93 bilhões, há um superávit orçamentário de R\$ 1,73 bilhão, que representa 3,79% da Receita Arrecadada do Estado de Santa Catarina no exercício de 2023.



Ressalta-se que esse resultado não contemplou o registro na natureza de informação orçamentária de R\$ 7,70 milhões, decorrente de registros na conta créditos em execução orçamentária e de ajustes pendentes de registro em 2023, de despesas de competência desse exercício.

A DGO explica que parte das despesas empenhadas em 2023 foram financiadas com sobras de recursos financeiros de exercícios anteriores, utilizados para abertura de créditos adicionais. Portanto, do total das despesas realizadas em 2023, R\$ 2,44 bilhões foram custeadas com recursos de exercícios anteriores.

No que tange especificamente às despesas de exercícios anteriores do Poder Executivo, notou-se que o Estado vem apresentando, ao longo dos anos, expressivos valores executados a esse título. No ano de 2023, o Poder Executivo foi responsável pela despesa de R\$ 328,40 milhões (0,89% do total das despesas executadas), equivalente a um crescimento de 10,51% em comparação a 2022 (R\$ 297,17 milhões).

O uso desse procedimento deve ser realizado com parcimônia e de maneira excepcional, conforme dispõe o art. 35 da Lei 4.320 de 1964, que trata do regime de competência. Ao conferir à despesa pública o regime de competência, possibilita-se uma análise mais acertada do Resultado Orçamentário de cada exercício, transmitindo à sociedade maior confiabilidade no planejamento público e responsabilidade fiscal por parte do gestor dos recursos.

Portanto, deve ser recomendado a adoção de providências para que a realização de despesas de exercícios anteriores observe o caráter excepcional de tais dispêndios, conforme dispõe o art. 35 da Lei n. 4.320/1964.

Sobre as despesas sem prévio empenho, destaca-se que o Balanço Patrimonial do Estado de Santa Catarina registrou no Passivo, mais especificamente na conta contábil 2.1.8.9.1.28.01.00 – Credores a Pagar Sem Execução Orçamentária (Anexo 05 do Relatório de Instrução de Contas), o valor de R\$ 24,63 milhões, ou seja, a realização de despesas liquidadas que não passaram pelo estágio do empenho.



Nesse sentido, constata-se que o Estado, ao realizar despesa sem prévio empenho, descumpriu a determinação do art. 60 da Lei 4.320/1964, cabendo ser feita recomendação para que sejam tomadas providências para evitar esse tipo de irregularidade.

ABATIMENTO DA DÍVIDA UNIÃO – LDO FEDERAL 2023

A Nota Técnica SEI n. 2442/2023/MF posicionou-se “pela necessidade do lançamento contábil da execução orçamentária pelo DNIT, para que ocorra, em contrapartida, a compensação do valor despendido pelo Estado no saldo devedor da dívida administrada pela STN”.

Em contrarrazões, o Secretário de Fazenda aduz que, diante da demora na análise do pedido, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria da Articulação Nacional permanecem mantendo contato com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e que não se descarta a hipótese de judicialização.

Considerando que até o encerramento do exercício de 2023 não houve desdobramentos no sentido da efetivação da compensação de valores e, em fevereiro de 2024, o Governo do Estado encaminhou Ofício à Presidência da República reiterando o processamento da compensação pleiteada, é cabível recomendação.

Nesse sentido, em 2024, o Órgão de Controle seguirá acompanhando a aplicação do dispositivo da LDO federal de 2023, o qual determina que os repasses do Estado para obras de responsabilidade da União sejam abatidos da dívida deste com o Tesouro Nacional.

PRECATÓRIOS

Afirma a DGO que, nos autos do Processo 0000193-78.2010.8.24.0500, se encontra planilha com cálculo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), na qual é demonstrado que o Estado de Santa Catarina disponibilizou, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023, R\$ 575,22 milhões para o pagamento de precatórios, cumprindo com o repasse anual obrigatório.



DÍVIDA ATIVA

Foi identificada uma taxa de arrecadação de 1,85%, do montante a ser ressarcido, o que demonstra a baixa eficiência na cobrança da dívida ativa, por parte do Estado,

Tal fato já foi apontado por esta Corte de Contas e foi objeto de recomendação nas prestações de contas dos exercícios de 2019 a 2022, no sentido de adotar procedimentos visando à recuperação dos valores inscritos em Dívida Ativa, diante do volume de provisões com perdas e do volume de cobranças, demonstrando baixíssima eficiência, por parte do Estado, na cobrança dos referidos créditos.

Desse modo, é cabível recomendar a adoção de mecanismos que melhorem a eficiência por parte do Estado na cobrança dos créditos relativos à dívida ativa, a exemplo do que vem sendo feito no AcertaSC, que tem como objetivo centralizar e padronizar as cobranças de créditos tributários pelos entes públicos municipais, gerando maior arrecadação.

Cabe registrar ainda que a Câmara dos Deputados aprovou, nesta terça-feira (4/6/2024), o Projeto de Lei Complementar (PLP) do Senado que regulamenta a securitização da dívida ativa da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e que o processo seguirá para sanção presidencial. Tal ferramenta poderá contribuir para a gestão fiscal responsável e sustentável da dívida pública, aumentando a eficiência na recuperação de créditos.

RESULTADO PATRIMONIAL

Em 31/12/2023, de acordo com os registros contábeis do Estado relatados, a sua situação patrimonial importou um passivo real a descoberto de R\$ 90,65 bilhões, portanto, configurando uma situação patrimonial negativa, resultado que foi mais detidamente tratado no item da previdência, especificamente no que tange ao seu *déficit*.

De toda forma, nos termos do relatório técnico, significa dizer que os bens e os direitos à disposição do Estado – seu ativo real – não cobrem suas obrigações, restando a situação negativa supracitada. Em termos de quociente de análise de balanços, “o quociente



da situação patrimonial em 31/12/2023 é 0,50, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida total, o Estado possui apenas R\$ 0,50 de ativo total para cobri-la". Ressalta-se que esse quociente se manteve o mesmo que aquele observado no ano anterior.

AUDITORIA FINANCEIRA

Foram identificadas as seguintes distorções e deficiências de controles internos:

1) Subavaliação de Ativo Circulante e do Resultado do Exercício, no valor de R\$ 41.982.829,75, por contas bancárias não reconhecidas na contabilidade (Achado 3.1.1);

2) Superavaliação do Ativo Circulante, no valor de R\$ 839.099,84, e subavaliação do resultado do exercício, no montante de R\$ 590.607,19, em razão da ausência de lançamentos relacionados a adiantamento de férias (Achado 3.1.2);

3) Subavaliação do Passivo Circulante, no valor de R\$ 51.636,65, e superavaliação do resultado, em R\$ 1.481.343,68, em razão da ausência de lançamentos relacionados à provisão de férias (Achado 3.1.3);

4) Subavaliação do Ativo Não Circulante e do Patrimônio Líquido, no valor de R\$ 762.321.140,11, em razão da não contabilização de reavaliações realizadas (Achado 3.1.4);

5) Superavaliação do Ativo Não Circulante, no valor estimado de R\$ 186.152.016,81, em razão da ausência de depreciação de dois bens de uso comum do povo (Achado 3.1.5);

6) Superavaliação do Ativo Não Circulante, no valor de R\$ 85.189.257,11, em razão da manutenção de saldo devedor, em conta de Ativo Realizável a Longo Prazo, de contratos já encerrados (Achado 3.1.6);

7) Superavaliação do Passivo, no montante de R\$ 115.810.765,08, em razão de divergências entre os saldos de Empréstimos e Financiamentos contabilizados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) e os valores recebidos por confirmações externas (Achado 3.1.7);

8) Subavaliação do Passivo Circulante, no montante de R\$ 1.326.750,75, em razão da ausência de registros na conta contábil 2.1.8.9.1.28.01 – Credores a Pagar Sem Execução Orçamentária (P) em momento oportuno (Achado 3.1.8);



9) Superavaliação do Passivo Não Circulante e do Ativo Não Circulante, em razão de deficiências no controle dos valores arrecadados pelo Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (Prodec), no montante de R\$ 4.987.588,81 (Achado 3.1.9);

10) Subavaliação do Passivo no valor de R\$ 87.639.781,11, em razão da ausência do reconhecimento de dívidas da Saúde (Achado 3.1.10);

11) Subavaliação do Resultado Patrimonial, no valor de R\$ 735.178,96, em razão de apropriação da Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) de 13º salário a maior (Achado 3.1.11);

12) Demais créditos a receber, no montante de R\$ 171.703.259,35, classificados no curto prazo sem atender a critério normativo (Achado 3.2.1);

13) Reincidência do reconhecimento das sentenças judiciais somente na liquidação da despesa (Reincidência da distorção identificada no item 3.3.1 do Relatório DGO n. 145/2023 referente à Auditoria Financeira do Balanço Geral do Estado (BGE/SC) 2022) (Achado 3.3.1);

14) Reincidência da falta do reconhecimento das despesas com férias vencidas e proporcionais (Achado 3.3.2);

15) Deficiência na conferência de recursos disponíveis em instituições bancárias (Achado 3.4.1);

16) Deficiência de controle contábil sobre os gastos por Suprimento de Fundos (Contas CPESC – Cartão de Pagamentos do Estado de Santa Catarina) (Achado 3.4.2);

17) Reincidência de deficiência no controle de valores registrados no subgrupo 113 – Demais créditos e valores a curto prazo (Reincidência da deficiência identificada no item 3.4.4 do Relatório DGO n. 145/2023 referente à Auditoria Financeira do BGE-SC 2022) (Achado 3.4.3);



18) Reincidência de deficiências no controle dos bens imóveis registrados no Fundo Patrimonial (Reincidência da deficiência identificada no item 3.4.2 do Relatório DGO n. 227/2020 referente à Auditoria Financeira do BGE-SC 2019) (Achado 3.4.4);

19) Reincidência de deficiências no controle, no registro e na divulgação das transferências especiais (Reincidência parcial da deficiência identificada no item 3.4.5 do Relatório DGO n. 145/2023 referente à Auditoria Financeira do BGE-SC 2022) (Achado 3.4.5);

20) Deficiências no controle, no registro e na divulgação das emendas parlamentares estaduais impositivas (Achado 3.4.6); e

21) Deficiências no controle dos valores arrecadados pelo Prodec (Achado 3.4.7).

Registre-se que não houve nenhum fato que indique que o Balanço Geral do Estado de Santa Catarina do Exercício de 2023 contém distorções relevantes que possam alterar a informação divulgada sobre a situação patrimonial, financeira e orçamentária em 31/12/2023.

Por outro lado, é cabível recomendar que o Estado tome as precauções devidas, a fim de evitar divergências nos registros contábeis do Estado, conforme resultado da auditoria financeira realizada, de acordo com o disposto no art. 83 da Lei (federal) 4.320/1964.

CAPÍTULO 3.5 GESTÃO FISCAL

Neste capítulo, foram analisadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), destacando-se o cumprimento do limite de despesa com pessoal e das metas fiscais estabelecidas, incluindo a análise das metas de receita total e de despesa total, bem como os resultados primários e nominais da dívida consolidada líquida.

Além disso, são destacados aspectos relativos às transferências voluntárias e à destinação de recursos ao setor privado, além de avaliação quanto ao grau de risco de crédito e de identificação dos principais riscos fiscais.

DESPESAS COM PESSOAL *VERSUS* RECEITA CORRENTE LÍQUIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Para fins de cálculo do limite da Despesa de Pessoal considera-se a Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada, apurada a partir da RCL, excluídos os valores de transferências obrigatórias da União, relativas às Emendas Parlamentares Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF/88) e às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF/88).

Por sua vez, a LRF estabelece limites, em relação à RCL, para os gastos com pessoal tanto do Estado, consolidado (60%), como dos poderes Executivo (49%), Judiciário (6%), Legislativo (3%, incluindo Tribunal de Contas) e Ministério Público (2%).

Destaca-se que todos os Poderes e os Órgãos, de acordo com os demonstrativos publicados, cumpriram com os seus respectivos limites fixados na LRF em todos os quadrimestres de 2023.

Ressalta-se que, comparado ao exercício de 2022, todos os Poderes e os Órgãos aumentaram os gastos com pessoal em 2023, em relação Pessoal/RCL Ajustada.

Nesse ponto, chamo a atenção para a situação da Defensoria Pública que, apesar de sua autonomia orçamentário-financeira²⁵, não dispõe de um limite específico, e seus gastos são contabilizados no limite de pessoal do Poder Executivo, notadamente pela ausência de previsão de um limite específico na LRF.

Foi comunicado a esta Corte de Contas, por meio do Ofício GAB/DPG n. 118-2024, assinado pelo Defensor-Geral, a preocupação com a evasão na carreira da Defensoria, além de solicitar providências quanto à tramitação de processo específico que se encontra em andamento. Vejo que é algo que exige atenção e encaminhamento devido.

O processo mencionado pelo Defensor-Geral é o @RLA 22/80059490, conduzido pela Diretoria de Atividades Especiais (DAE) e sob a Relatoria do Conselheiro José Alberton Nei Ascari, cujo objeto é a avaliação do modelo híbrido de assistência jurídica gratuita adotado pelo Estado de Santa Catarina, composto pela Defensoria Pública do Estado e pela Assistência Judiciária Gratuita (Defensoria Dativa).

²⁵ Conferida pela EC n. 45/2004 e pela Lei Complementar (estadual) n. 575/2012.



Após a análise dos achados de auditoria, o Relatório de Instrução DAE – 67/2023²⁶ teceu recomendações dirigidas ao Governador do Estado, notadamente relativas à destinação de recursos orçamentários à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) para a expansão progressiva da instituição, para investimentos em soluções tecnológicas e em sistema de gestão de processos e de atividades, para aumento do número de Defensores Públicos, para a consequente expansão da DPE/SC e para a ampliação do atendimento da população hipossuficiente.

Além disso, apontou a necessidade de implementar o disposto nos Prejulgados 2.372²⁷ e 2.377²⁸ deste Tribunal, para que o Poder Executivo repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, a integralidade dos recursos orçamentários, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à DPE/SC, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual.

²⁶ Fls. 2.365-2.463 do @RLA 22/80059490.

²⁷ Prejulgado 2.372.

1. O art. 134, § 2º, da Constituição Federal assegura às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, do mesmo diploma;

2. Nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 575/2012, cabe à própria instituição, por meio de ato do Defensor Público-Geral, enviar projeto de lei para a criação de cargos e realizar o ato de provimento originário dos cargos da carreira de Defensor Público e dos serviços auxiliares, observada a adequação orçamentária, conforme as condicionantes previstas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal

²⁸ Prejulgado 2.377.

1. A partir da Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004, configura dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Defensoria Pública, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual, em observância aos arts. 168 da Constituição Federal, 124 da Constituição Estadual, 97-B, §4º, da Lei Complementar n. 80/94 e 7º, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 575/2012, e com a tese fixada pelo STF no julgamento da ADPF n. 339.

2. Na hipótese de eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal (prudencial ou máximo) por parte do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, enquanto não houver a necessária adequação da Lei Complementar n. 101/2000 à novel sistemática constitucional, não se aplicam à Defensoria Pública do Estado as restrições e penalidades previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, por força do princípio da intranscendência (ou da personalidade) das sanções e das medidas restritivas de ordem jurídica, consoante jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Todavia, a Defensoria Pública do Estado deve respeitar todas as demais regras referentes à responsabilidade fiscal, como as contidas nos arts. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento Anual, no que tange às despesas com pessoal, especialmente ao equilíbrio econômico orçamentário-financeiro.



Assim, considero de suma importância acompanhar o curso e o desfecho do Processo @RLA 22/80059490, a partir do que, com a colaboração de todos os atores envolvidos na efetivação da estruturação da Defensoria Pública, será possível contribuir significativamente para o fortalecimento da instituição.

A Defensoria Pública é instituição essencial para o Estado Democrático de Direito, assegurando a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes e, com isso, contribuindo para a efetivação da cidadania e para a promoção da justiça social.

Portanto, considero que, nos presentes autos, é cabível recomendação ao Governo, para realizar ações, a fim de assegurar a efetiva autonomia orçamentário-financeira da Defensoria Pública, garantindo os recursos necessários para o pleno funcionamento e a devida estruturação do órgão, podendo outras recomendações serem informadas pelo processo de auditoria atualmente em tramitação.

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO

Sobre as transferências voluntárias e a destinação de recursos ao setor privado, importante destacar as Transferências Especiais Voluntárias (TEVs) e o Plano 1000.

As transferências especiais foram criadas com a Emenda à Constituição Federal 105/2019 para o repasse de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios. Posteriormente, no Estado de Santa Catarina, as Emendas à Constituição Estadual ns. 78/2020 e 81/2021 estabeleceram a sua utilização nos repasses das emendas parlamentares impositivas e, inclusive, de transferências voluntárias aos Municípios.

Ainda, conforme art. 120-C da Constituição de Santa Catarina, os repasses de emendas parlamentares impositivas serão considerados transferências especiais. E, no art. 123, § 3º, é previsto que as transferências voluntárias aos Municípios também serão consideradas transferências especiais. Posteriormente, foi promulgada a Lei (estadual) 18.676, de 10 de agosto de 2023, a qual regulamenta as TEVs de que trata o § 3º do art. 123 da Constituição do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

No exercício de 2023, foram repassados R\$ 2,27 bilhões por meio de TEVs, além de estarem pendentes de envio R\$ 511,68 milhões referentes a valores com repasses já iniciados. A Área Técnica assinalou que, apesar das melhorias em relação ao controle e à divulgação de informações, ainda existem falhas, considerando que o valor contabilizado nas contas de controle não considera os montantes pendentes de repasse, ato que pode potencialmente afetar o patrimônio do ente.

Já o Plano 1000 foi um programa de Governo concebido para destinar recursos aos Municípios para a realização de obras públicas estruturantes. Tratava-se de um programa que se enquadrava no conceito de transferências voluntárias e que podia ser executado por TEV ou por convênio. De acordo com a DGO, que teve por base a informação da Secretaria da Fazenda, o Plano 1000 foi descontinuado em 2023, mas, no caso de obras já iniciadas, os repasses continuam ocorrendo. Em 2023, houve o pagamento de R\$ 237,65 milhões referente a repasses desse Plano.

Cumpra assinalar que as deficiências na transparência, no controle e na prestação de contas relacionadas à execução do Plano 1000 foram analisadas por esta Corte de Contas no contexto dos Processos RLI 21/006065300, DEN 22/80026567, 22/80019358 e RLI 22/80032532.

Inclusive, a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) conferiu interpretação conforme a Constituição, para proclamar que os atos em foco devam ser realizados com a devida reverência às disposições (determinações/recomendações) promanadas do Tribunal de Contas do Estado. (TJSC, ADI 5004760-58.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, relator João Henrique Blasi, Órgão Especial do Tribunal de Justiça, j. 21-06-2023).

Por fim, registra-se que a equipe da Auditoria Financeira deste Tribunal identificou pendência de registro contábil em contas de controle no montante de R\$ 511.680.448,97, o qual pode, potencialmente, afetar o patrimônio do Estado, uma vez que traz a diferença entre o valor contratado e o valor pago, para as TEVs com pagamento iniciado.



Por tais razões, considero que o apontamento feito pela equipe da DGO deve ser objeto de recomendação e de acompanhamento para o próximo exercício, a fim de que sejam realizados ajustes e melhorias no módulo de transferências especiais, visando maior transparência, registro e controle dos repasses realizados.

METAS FISCAIS

No exercício em análise, constatou-se o cumprimento das metas de Receita Total e de Despesa Total, bem como de Resultados Primário e Nominal e Dívida Consolidada Líquida.

A meta de resultado primário foi cumprida pelo Estado, sendo que, no final de 2023, verificou-se um Resultado Primário “acima da linha” (sem RPPS) de R\$ 2,98 bilhões, valor este superior ao da meta fixada na LDO, alterada pelo anexo IV da LOA, de R\$ 652,51 milhões, superando a pretensão estabelecida na LDO/2023, alterada pelo Anexo IV da LOA/2023, em R\$ 2,32 bilhões.

No que tange à dívida consolidada líquida, a DGO apurou que ela totalizou R\$ 13,66 bilhões, correspondendo a 33,24% da RCL ajustada, dentro do limite geral de comprometimento de 200% da RCL definido pela Resolução n. 40/2001 do Senado Federal. Observou-se, ainda, que a meta estabelecida pela LDO/2023, alterada pelo anexo IV da LOA/2023, era de R\$ 22,14 bilhões, valor superior ao total verificado ao final do exercício de 2023, concluindo-se que o endividamento estabelecido como limite ficou acima do realizado, razão pela qual a meta foi atingida.

19. AVALIAÇÃO DO GRAU DE RISCO DE CRÉDITO (*RATING*)

Esse item apresentou uma análise geral acerca dos referenciais do Estado quanto a sua capacidade de que os compromissos financeiros sejam honrados ao longo do tempo, por meio de avaliações das agências contratadas sobre a qualidade do crédito (*rating*) do Estado de Santa Catarina.

Segue a última avaliação de cada uma das agências:



- *Standard & Poor's Ratings*: Em 18 de julho de 2023, a *S&P Global Ratings* elevou os *ratings* de crédito de emissor do Estado de Santa Catarina de “B+” para “BB-”, na escala global, e de “brAA” para “brAA+”, na Escala Nacional Brasil. Ao mesmo tempo, alterou a perspectiva dos *ratings*, em ambas as escalas, de positiva para estável.

- *Fitch Ratings*: Em 17 de agosto de 2022, a *Fitch Ratings* firmou os IDRs (*Issuer Default Ratings – Ratings de Inadimplência do Emissor*) de Longo Prazo em Moeda Estrangeira “BB-”, com perspectiva Estável, e os IDRs de Curto Prazo em Moedas Estrangeira e Local “B” do Estado de Santa Catarina. A agência também firmou o *Rating* Nacional de Longo Prazo “AA(bra)”, com perspectiva Estável, e o *Rating* Nacional de Curto Prazo “F1+ (bra)” do estado. A *Fitch* elevou o perfil de crédito individual de Santa Catarina para “bb-”, de “b+”, refletindo a melhora na avaliação da sustentabilidade da dívida de “a” para “aa”.

PRINCIPAIS RISCOS FISCAIS DO ESTADO

Resumidamente, conforme análise constante do Relatório Técnico, houve o registro de Provisão para Ação Judicial em Trânsito (grau de risco provável), no montante de R\$ 2,11 bilhões em 2023, evidenciada no Balanço Patrimonial, e o registro de passivo contingente (grau de risco possível) de R\$ 1,41 bilhão nas contas de controle.

RECEITA LÍQUIDA DISPONÍVEL E PARTICIPAÇÃO DOS PODERES E DOS ÓRGÃOS

Os repasses efetuados pelo Tesouro do Estado de Santa Catarina totalizaram R\$ 6,25 bilhões, o que representa 22,05% das receitas líquidas arrecadadas de dezembro/2022 a novembro/2023 na fonte de recurso 1500100, base para RLD, que atingiu o montante de R\$ 28,32 bilhões. Ainda, tem-se que os supracitados repasses recebidos foram superiores em 6,39%, se comparados com as cotas fixadas inicialmente na LOA (R\$ 5,87 bilhões).

CAPÍTULO 3.6 PREVIDÊNCIA

O relatório buscou trazer um retrospecto do regime previdenciário, abordando a sua evolução e os principais marcos legislativos. Além disso, apresentou uma análise da situação atual, incluindo dados financeiros e atuariais. A sustentabilidade a longo prazo do regime



também foi examinada, destacando-se os desafios futuros e as possíveis medidas e reformas necessárias.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) E PROJEÇÕES ATUARIAIS

Alguns dados merecem especial realce. No exercício de 2023, o Estado arrecadou, via Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), receitas previdenciárias no montante de R\$ 3,92 bilhões, e os benefícios pagos no exercício somaram R\$ 9,39 bilhões, incluindo pessoal, civil e militar. Foi necessário, para fins de cobertura da insuficiência financeira, o desembolso de R\$ 5,69 bilhões pelo Tesouro Estadual.

A evolução da conta Reversão de Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo revelou uma variação significativa nos últimos cinco anos. Comparativamente, o valor referente ao exercício anterior (de 2022, R\$ 9,86 bilhões) sofreu uma diminuição de 73,91%, ou seja, de R\$ 7,29 bilhões.

Nesse contexto, destaca-se a atuação desta Corte de Contas nos autos do Processo @RLI 20/00411856, a cargo da Diretoria de Contas de Gestão (DGE) e submetido à Relatoria do Conselheiro José Nei Ascari. Esse processo trata da inspeção sobre a adoção de medidas de equacionamento do *déficit* atuarial e a contabilização das provisões matemáticas atuariais do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina.

O Processo @RLI 20/00411856, como salientei em minhas contribuições juntadas aos autos em referência, presta-se a impulsionar o Governo do Estado a buscar, de forma colaborativa com o Tribunal de Contas e com outros órgãos diretamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, soluções para a equalização do *déficit* atuarial.

Na última peça lançada ao processo, o Relatório DGE n. 147/2024, são trazidas algumas considerações sobre as ações adotadas para a solução do *déficit*. Elas abrangem a segregação de massas promovida pela Lei Complementar n. 848/2023, a gestão previdenciária unificada, a criação de fundo imobiliário, a criação de créditos extraordinários com relevo para os *royalties* de petróleo e de gás, a não implementação das condições para a adesão dos servidores do Poder Executivo ao Regime de Previdência Complementar da



Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), bem como a implementação ou a readequação de programa de incentivo à migração de servidores para o Regime de Previdência Complementar.

Por entender que o processo de inspeção é mais apropriado para o trato das questões anteriormente discutidas, dada suas complexidades e controvérsias, reputo como de suma importância acompanhar o curso e o deslinde do Processo @RLI 20/00411856, a partir do que, contando com a colaboração de todos os atores envolvidos com o RPPS do Estado de Santa Catarina, muito pode contribuir para a equalização do *déficit* atuarial da previdência.

No que toca aos aspectos das demonstrações constantes no Balanço Geral inerentes à previdência, há a correta demonstração financeira orçamentária e patrimonial, não havendo reparos quanto à Prestação de Contas apresentadas pelo Governador do Estado nessa seara.

Contudo, considerando que as medidas para a equalização do *déficit* atuarial não foram implementadas em sua plenitude, deve ser mantida a recomendação, no sentido de que sejam adotadas providências para estabelecer o equilíbrio atuarial do regime de previdência.

CAPÍTULO 3.7 EDUCAÇÃO

Este capítulo analisou a política de educação, um direito social de ordem constitucional, com foco no atendimento das normas legais e constitucionais, no que se refere à utilização de recursos públicos, para garantir o direito à educação, ressaltando o cumprimento das aplicações mínimas constitucional e legais.

Importante destacar que o Estado de Santa Catarina, em diversos exercícios financeiros anteriores (2018, 2019 e 2020²⁹, por exemplo) descumpriu a obrigação constitucional de destinar o percentual mínimo de impostos e de transferências na

²⁹ A Emenda Constitucional 119, publicada em 28/4/2022, isentou os estados, o distrito federal, os municípios e seus respectivos gestores públicos da responsabilidade pela não aplicação dos percentuais mínimos em educação nos exercícios de 2020 e de 2021, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19.



manutenção e no desenvolvimento do ensino, o que era objeto de ressalvas nas contas anuais prestadas pelo Governador.

Além disso, foram destacados aspectos como indicadores educacionais e o não atingimento de metas do Plano Estadual de Educação.

APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E EM DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)

O Governo do Estado de Santa Catarina, levando-se em consideração a despesa empenhada (despesas liquidadas somadas as inscritas em restos a pagar), aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no exercício de 2023, a importância de R\$ 9,10 bilhões, equivalente ao percentual de 25,49% da receita líquida de impostos e de transferências, percentual superior ao de 25% estabelecido na CF/88.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Os dados consolidados no Relatório Técnico evidenciam que, no exercício de 2023, o Estado de Santa Catarina contribuiu para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a importância de R\$ 6,58 bilhões, tendo recebido, em retorno, R\$ 3,95 bilhões. Ou seja, Santa Catarina teve uma perda financeira de R\$ 2,64 bilhões, que correspondem a aproximadamente 40% do total de recursos repassados como contribuição.

Nos termos do art. 25, § 1º, da Lei (federal) n. 14.113/2020, a aplicação dos recursos do Fundeb pelos Entes federados deve ser realizada indistintamente nas etapas, nas modalidades e nos tipos de estabelecimento de ensino da educação básica no âmbito de sua atuação prioritária.

O montante recebido, no importe de R\$ 3,95 bilhões, acrescido dos rendimentos provenientes das aplicações financeiras, demonstra que o retorno do Fundeb atingiu a importância aproximada de R\$ 4 bilhões, dos quais o Estado aplicou R\$ 3,92 bilhões, ou seja, 98,07%, ultrapassando o mínimo legalmente exigido de 90% (art. 25, *caput* e § 3º da Lei (federal) n. 14.113/2020).



REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Considerando-se como remuneração o valor total dos pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, em emprego ou em função, integrantes da estrutura, do quadro ou da tabela de servidores do Estado, inclusive os encargos sociais incidentes, apurou-se como cumprido o percentual de 70%, conforme art. 26 da Lei (federal) n. 14.113/2020.

Isso porque, no exercício de 2023, tais despesas somaram R\$ 3,21 bilhões, correspondente a 78,91% dos recursos anuais do Fundeb.

RECURSOS DO FUNDEB DE 2022 APLICADOS EM 2023

Ademais, cabe destacar a observância do estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei (federal) 14.113/2020, o qual dispõe que “até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos [...] poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”.

Nesse aspecto, nos termos do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas no exercício de 2022, observa-se que o Estado deixou de aplicar o percentual de 0,53% da receita do Fundeb daquele exercício (R\$ 20,59 milhões).

A Área Técnica deste Tribunal verificou que, até o mês de abril de 2023, foram realizadas despesas por conta dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício de 2022 no montante de R\$ 60,68 milhões.

Desse modo, conclui-se que o Governo do Estado, em 2023, atendeu ao que foi estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei federal de regência, no que diz respeito à aplicação dos recursos financeiros do Fundeb, referentes ao exercício de arrecadação e àqueles remanescentes do exercício anterior.

ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Por determinação constante no art. 170 da Constituição Estadual, o Estado de Santa Catarina deve aplicar em assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de



ensino superior, legalmente habilitadas para funcionar em território estadual, pelo menos, 5% do limite mínimo constitucional de aplicação em MDE.

Para o exercício de 2023, o cumprimento do art. 170 da CE ensejaria uma aplicação de R\$ 446,38 milhões. O Governo do Estado de Santa Catarina, por sua vez, repassou às instituições de educação superior, legalmente habilitadas, a importância de R\$ 553,72 milhões, equivalente a 6,20% da base de cálculo.

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Na forma do art. 5º, inciso XVIII, da Lei (estadual) n. 18.334/2022, o Estado de Santa Catarina deve repassar às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), existentes no território catarinense, o valor não inferior à média dos valores repassados nos últimos três anos, e, caso a receita do Fundo Social seja inexistente ou insuficiente, o Tesouro do Estado integralizará ou complementarará o valor do repasse.

Na análise das contas do exercício de 2023, verificou-se que foram repassados pelo Fundo, por meio da Subação 11097 – Apoio Financeiro às Apaes, a importância de R\$ 243,88 milhões, atendendo com ampla margem o cumprimento do disposto no inciso XVIII do art. 5º da Lei (estadual) n. 18.334/2022.

RECURSOS DO ART. 171 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/89 – FUNDO DE APOIO À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (FUMDES)

Segundo dados do Relatório Técnico, no exercício de 2023, para fins de cumprimento do art. 171 da CE/89, a arrecadação ficou em R\$ 185,33 milhões na Unidade Gestora Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e em R\$ 20,57 milhões na Unidade Gestora Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Desses valores, no exercício de 2023, foram aplicados no ensino superior estadual pelo FUMDES o montante de R\$ 113,35 milhões e pela a UDESC o montante de R\$ 7,12 milhões. Portanto, a importância executada no ensino superior equivale a somente 58,50% dos recursos do FUMDES arrecadados em 2023.



Como se vê, expressiva quantidade dos recursos existentes não foram aplicados pelo Estado de Santa Catarina (mais de 40%), situação que, apesar de não ensejar a inclusão de ressalvas no parecer prévio das contas de governo, contrasta com as demandas que poderiam ser atendidas no âmbito do ensino superior catarinense, já que o patamar aplicado ficou bastante aquém do mínimo exigido.

PLANO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

A Lei (estadual) n. 16.794/2015 trouxe a aprovação do Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2015-2024, posteriormente prorrogado pela Lei (estadual) n. 18.755/2023 para 2025, com o estabelecimento de 19 metas e de 312 estratégias.

Apurou-se que, no ano de 2023, o valor aplicado no cumprimento das metas do PEE foi de R\$ 5,8 bilhões, montante inferior ao que foi destinado pela Secretaria de Estado da Educação para execução do PEE no ano de 2022, ocasião em que foram aplicados R\$ 6,42 bilhões.

Ademais, em análise dos dados apresentados, é possível extrair o percentual de atingimento em cada uma das 19 metas do PEE, sendo que algumas já foram atendidas em sua integralidade, outras se encontram próximas da meta definida e diversas se encontram bastante distantes do previamente estabelecido, embora falem apenas dois exercícios para o término do prazo de vigência do Plano.

Cita-se como não atendidas as metas de: (i) universalização da educação infantil (meta 1); (ii) universalização do ensino fundamental e garantia que, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam essa etapa na idade recomendada (meta 2); (iii) universalização do atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos de idade e elevação da taxa líquida de matrículas no ensino médio para 90% (meta 3); (iv) universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional para os alunos da educação especial (meta 4); (v) oferecimento ampliado da educação em tempo integral (meta 6); (vi) fomento da qualidade da educação básica em todas as etapas e as modalidades (meta 7); (vii) ampliação do número de matrículas na educação profissional



técnica de nível médio (meta 11); e (viii) formação inicial e continuada dos profissionais da educação (meta 15).

Cabe, ainda, trazer considerações acerca do programa Universidade Gratuita, criado pela Lei Complementar (estadual) n. 831/2023, e que, segundo a DGO, previa um gasto, no segundo semestre de 2023, de R\$ 216,99 milhões, para uma oferta de 28.500 vagas. No ano, foram dispendidos R\$ 58,21 milhões, para o pagamento de mais de 4.500 bolsas de estudo e estima-se que, até ano de 2030, o programa pode custar cerca de R\$ 4,33 bilhões.

Ainda que se tenham observados todos os limites legais mínimos de aplicação na área da educação, devem ser consideradas as situações ou os fatores adversos que limitam ou que possam vir a limitar o alcance dos resultados pretendidos no Plano Estadual da Educação, conforme já exposto no presente Relatório.

Assim, diante da diminuição na aplicação de recursos destinados ao cumprimento do Plano no ano de 2023 e considerando a prorrogação do prazo do PEE para o ano de 2025, entendo como oportuna a expedição de recomendação no presente item, a fim de que o Estado mantenha o desenvolvimento de efetivas ações para o alcance das metas definidas no Plano Estadual de Educação.

Por fim, acolhe-se também a sugestão de determinação à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal de Contas, para que acompanhe durante o atual exercício a evolução das despesas com a Manutenção e com o Desenvolvimento do Ensino, com vistas à, se necessário, evitar o não atingimento do limite mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88.

CAPÍTULO 3.8 SAÚDE

Este capítulo analisou o tema da saúde, registrando, primeiramente, o cumprimento da aplicação mínima de recursos conforme exigência legal. O relatório destacou aspectos de necessário enfrentamento, como a fila de espera para cirurgias eletivas e as providências adotadas pelo Estado para reduzir essas filas.



Também foi dada ênfase aos crescentes gastos decorrentes da judicialização na área da saúde, ponderando aspectos que podem contribuir para revisitar e para enfrentar esse problema estrutural.

Ademais, foram analisados dados referentes à telemedicina no último quinquênio e aos gastos no enfrentamento à Covid-19, ressaltando a importância da inovação tecnológica e da alocação eficiente de recursos para garantir a qualidade e a acessibilidade aos serviços de saúde.

APLICAÇÃO EM AÇÕES E EM SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Em 2023, o Estado de Santa Catarina aplicou R\$ 5,28 bilhões, ou seja, o equivalente a 14,79% das receitas líquidas de impostos e de transferências em ações e em serviços públicos na área da saúde, cumprindo o índice mínimo de 12%, previsto no art. 6º da Lei Complementar (federal) n. 141/2012.

SENTENÇAS JUDICIAIS

Os dados analisados revelam que, no exercício de 2023, foi empenhado o montante de R\$ 671,36 milhões decorrentes de sentenças judiciais para fornecimento de medicamentos, de equipamentos e de serviços de saúde, o que corresponde a 9,80% do orçamento atualizado da Secretaria de Estado de Saúde (R\$ 6,85 bilhões), o qual inclui todas as fontes de recursos utilizados em ações e em serviços públicos de saúde, não apenas aquelas consideradas no cálculo de aplicação em saúde.

Cumprir destacar que o montante despendido com sentenças judiciais, no exercício de 2023, revelou um aumento de 50,92% em relação ao ano anterior, quando tais despesas importaram em R\$ 444,84 milhões.

Cabe rememorar que, em pareceres anteriores, o fenômeno que ficou conhecido como “judicialização da saúde” tem sido apontado como uma questão complexa, cuja resolução não depende apenas do Governo Estadual, sobretudo por envolver questões constitucionais delicadas (direito à saúde x reserva do possível).



Portanto, é um tema sensível, que requer abordagens e soluções integradas que considerem tanto a garantia do direito à saúde quanto a sustentabilidade do sistema de saúde como um todo.

CIRURGIAS ELETIVAS

No exercício de 2023, foi empenhado o valor de R\$ 126.235.758,53 (cento e vinte e seis milhões, duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) pelo Fundo Estadual de Saúde e de R\$ 88.507.179,58 pelo Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (Hemosc), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (Cepon) e aos Hospitais Municipais, atingindo o montante de recursos aplicados de R\$ 214.742.938,11 (duzentos e quatorze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e onze centavos) em cirurgias eletivas.

As cirurgias eletivas hospitalares aprovadas em 2023 somaram o total de 124.967 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e sete).

Relativamente ao tempo na fila de espera, esse pode variar de 228 a 658 dias, dependendo da macrorregião em que será realizada a cirurgia eletiva.

TELEMEDICINA

No Estado de Santa Catarina, a telemedicina foi regulamentada pela Deliberação 231/CIB/2016, que aprova o Serviço de Telemedicina no Estado de Santa Catarina, por meio do Portal do Sistema de Telemedicina e Telessaúde (STT), como ferramenta tecnológica para acesso e para laudo de exames eletrofisiológicos e de imagem à distância.

Desde sua implantação em 2005, foram realizados 10.336.337 (dez milhões, trezentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e sete) atendimentos.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI (ESTADUAL) N. 16.968/2016

A Lei (estadual) n. 16.968/2016 instituiu o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Hemosc, ao Cepon e aos Hospitais Municipais.



Segundo apurado pela Área Técnica, o mencionado Fundo Estadual recebeu recursos na ordem de R\$ 54,55 milhões e utilizou R\$ 54,52 milhões dos recursos recebidos em 2023, incluindo rendimentos.

Assim, cumprido o mandamento legal, uma vez que foi destinado 100% aos hospitais municipais e às entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos.

PLANO ESTADUAL DE SAÚDE

O relatório técnico destacou alguns indicadores do Plano Estadual de Saúde (2020-2023) e o cumprimento de metas, a partir do monitoramento encaminhado pela Secretaria Estadual de Saúde. Nesse ponto, considerando que algumas importantes metas tiveram baixa realização, como a redução de pacientes na fila de espera para consultas (61,1% da meta), e para cirurgias eletivas (57,9% da meta), cabe recomendar a continuidade no desenvolvimento de ações para o alcance das metas definidas no Plano Estadual de Saúde.

Como mencionado ao longo do Relatório do Relator, o estado tem demonstrado várias medidas que estão sendo adotadas e que tiveram impacto em diversos aspectos. No entanto, é crucial dar continuidade a esses esforços, especialmente em relação às metas não alcançadas, para assegurar a melhoria contínua do sistema de saúde estadual

ENFRENTAMENTO À COVID-19

Em 2023, foi apurado pela DGO que não houve Receitas recebidas pelo Poder Executivo Estadual para o enfrentamento da Covid-19. Já no que se refere às despesas empenhadas no mesmo exercício, tem-se o montante de R\$ 84,11 milhões.

Além disso, registrou-se que os casos confirmados chegaram a 86.002 e os óbitos foram de 407.

CAPÍTULO 3.9 PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Nesse ponto, destacou-se o cumprimento da aplicação mínima de receitas na área de pesquisa científica e tecnológica, conforme exigência constitucional.



O acompanhamento contínuo e a alocação estratégica de recursos são fundamentais para assegurar um ambiente propício à inovação e ao progresso científico.

PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Na forma prevista pelo art. 193 da CE, o Estado de Santa Catarina destinará, por intermédio de duodécimos, pelo menos 2% de suas receitas correntes à pesquisa científica e tecnológica, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se metade desse montante à pesquisa agropecuária.

Considerando-se que o montante mínimo de aplicação, segundo os cálculos apresentados pelo Relatório Técnico, é de R\$ 606,74 milhões e que a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) e a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação de Santa Catarina (FAPESC) aplicaram R\$ 471,92 milhões e R\$ 181,24 milhões, respectivamente, tem-se como observado o limite constitucional, pois as despesas totalizaram 653,16 milhões (2,15% das receitas correntes apuradas no período).

Cumprir registrar que a aplicação mínima vinha sendo constantemente descumprida, gerando ressalvas nas prestações de contas dos anos de 2012, de 2014, de 2016, de 2017, de 2020 e de 2022. Assim, a regularização desse índice representa um avanço significativo na gestão, refletindo um esforço contínuo de aprimoramento e de responsabilidade na administração pública.

CAPÍTULO 3.10 SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS

No capítulo, avaliou-se as empresas estatais que compõem a estrutura do Governo do Estado, quanto às demonstrações contábeis, aos valores consolidados do ativo e do passivo, além da demonstração do resultado do exercício e da projeção de participação direta do Estado nos resultados obtidos pelas estatais.

No exercício de 2023, a administração indireta do Estado de Santa Catarina era formada pelas 20 empresas listadas, sendo três em fase de liquidação: a Besc S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR); a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB) e a Santa Catarina Turismo S.A (SANTUR).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Foram destaque, em face de resultados superavitários as empresas Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc) Holding, Celesc Distribuição, Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), Celesc Geração, e Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (Badesc), com lucros de R\$ 557,03 milhões, de R\$ 440,16 milhões, de R\$ 156,30 milhões, de R\$ 95,65 milhões e de R\$ 80,86 milhões, respectivamente, que coincidem com as empresas que o Estado detém as menores participações (nesses casos, respectivamente, 20,2%, 20,2% e 3,43% do capital).

Por outro lado, prejuízos mais significativos ficaram por conta das empresas Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A (CIASC) e Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (Hidrocaldas), cuja participação estatal representa praticamente a totalidade do capital, que apresentaram resultados negativos de R\$ 6,17 milhões e de R\$ 3,62 milhões, respectivamente.

PROJEÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NOS RESULTADOS OBTIDOS PELAS ESTATAIS

O resultado consolidado obtido pelas empresas estatais catarinenses em 2023 resulta em um lucro líquido no montante de R\$ 1,47 bilhões, ressalvando-se a necessidade de considerar o eventual retorno para o Estado da sua participação nos resultados das estatais.

Considerando-se apenas a participação do capital do Estado nas estatais, o resultado nominal nas estatais traduz uma projeção positiva ao Estado com um lucro de R\$ 444,43 milhões.

SANTA CATARINA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S/A (INVESC)

Santa Catarina Participação e Investimentos S/A (INVESC) é uma empresa estatal que foi constituída pela Lei (estadual) n. 9.940/1995, com o objetivo de gerar recursos para alocação em investimentos públicos no território catarinense, tendo como acionistas o Estado de SC, com 99,5%, e a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC), com 0,5%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Por intermédio da INVESC, foram captados R\$ 104,22 milhões pela emissão de 10.000 (dez mil) debêntures em 1º/11/1995, remuneradas pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescidos de juros de 14% ao ano, a serem pagos anualmente. A maioria dos recursos obtidos foram transferidos para o Tesouro do Estado, por meio de convênios, e foram aplicados em investimentos públicos, o restante encontra-se na Companhia para satisfação das obrigações acessórias.

As referidas debêntures, vencidas em 31/10/2000, não foram resgatadas pela INVESC e estão sendo executadas judicialmente, no bojo dos autos n. 023.00.005707-2 (0005707-37.2000.8.24.0023 – e-proc 1G), movido pela *Planner Corretora de Valores S.A.*

Atualmente, a Companhia não possui atividades operacionais, cumprindo apenas as obrigações acessórias previstas na legislação vigente para sua existência, tudo isso em virtude da impossibilidade de baixa da empresa, em razão das demandas judiciais em andamento, para cobrança das debêntures vencidas e não resgatadas, objeto da ação judicial supracitada.

Além disso, a empresa não possui quadro de funcionários, nem sede própria, tendo como patrimônio somente alguns equipamentos necessários à manutenção das atividades.

Os débitos da INVESC não são mais classificados como riscos fiscais, visto que as pendências judiciais da INVESC, neste momento, não poderiam ser opostas ao Erário, conforme entendimento da PGE/SC. Diante da situação, ainda pendente de resolução judicial, a DGO salientou que a questão continuará a ser acompanhada pelo seu corpo de auditores.

Apesar disso, considerando os persistentes problemas de liquidez de curto prazo (circulante) e do passivo da INVESC, que já foram objeto de ponderação nas prestações de contas de 2021 e de 2022, entende-se cabível a formulação de recomendação ao Estado de Santa Catarina, para que adote providências urgentes, visando reequilibrar a liquidez de menor prazo das estatais, bem como para que adote medidas efetivas para a extinção das empresas que se encontram há anos em liquidação.



CAPÍTULO 3.11 SEGURANÇA PÚBLICA

Nesse ponto, foram destacadas as despesas empenhadas em segurança pública no Estado e a evolução dos indicadores de segurança, com destaque para a redução de vários índices relativos a mortes violentas.

Especial atenção foi dada ao cenário de violência contra a mulher, evidenciando os esforços insuficientes nessa área e a necessidade urgente de ações concretas e efetivas para a prevenção e para o combate a essa violência.

Além disso, foi ressaltado o histórico *déficit* de vagas nas unidades prisionais, bem como as ações importantes de ressocialização que vem sendo desenvolvidas nessa seara.

SEGURANÇA PÚBLICA

Da análise realizada, constatou-se que, durante o exercício de 2023, as despesas empenhadas em segurança pública no Estado totalizaram R\$ 5,27 bilhões, sendo que 68,53% (R\$ 3,61 bilhões) foram empenhados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); R\$ 1,57 bilhão (29,75%) pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP); e R\$ 90,75 milhões (1,72%) pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC).

Em relação aos indicadores de segurança relacionados ao registro de ocorrências de mortes violentas decorrentes de homicídios, de feminicídios, de latrocínio, de lesão corporal seguida de morte e de confronto policial, observou-se a redução na maioria deles relativamente ao exercício anterior..

Considerando-se apenas os feminicídios, os quais estão contabilizados nos homicídios, a redução foi de 3,51%, o que representa 2 ocorrências a menos que em 2020 e em 2022 e o mesmo número de registros que em 2021 (55 mortes). Ou seja, em números absolutos, essa redução foi ínfima.

Esse último ponto foi objeto de especial preocupação do MPC, em face de fatores, com os quais corroboro. A violência contra a mulher é um problema complexo devido às



circunstâncias envolvidas em sua ocorrência, demandando uma preocupação adicional por parte do Estado de Santa Catarina e desta Corte de Contas.

Nesse sentido, o órgão ministerial observa, em análise da tabela de gastos da segurança pública por programa de governo, a inexistência de programa específico voltado à prevenção e ao combate da violência contra a mulher, identificando apenas despesas empenhadas por unidades distintas da SSP, em ações contra a violência doméstica, cujas despesas, na ordem de R\$ 910 mil, foram empenhadas pela Secretaria de Estado de Assistência Social, da Mulher e da Família e pelo Fundo de Reparelhamento da Justiça. Destaca, ainda, que se tratam de valores irrisórios no contexto orçamentário do Estado, especialmente diante da complexidade social da matéria.

Por outro lado, registra que o início de 2024 revela um cenário alarmante de violência contra a mulher. Isso porque, conforme dados do Observatório da Violência Contra a Mulher de Santa Catarina, já foram registrados 23 (vinte e três) feminicídios apenas no primeiro quadrimestre de 2024, o que, comparado com o mesmo período do ano anterior, representa um aumento de 64,29%.

A propósito do tema, tramita nesta Corte o @RLA n. 19/00938461, sob minha relatoria, já em fase de conclusão, cujo objeto é a avaliação das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres quanto ao combate, à prevenção, à assistência e à garantia de direitos, bem como a avaliação do desempenho dos órgãos públicos responsáveis por tais atribuições no Estado.

Em outro trabalho em trâmite nesta Corte (@RLA 22/00495301), também sob a Relatoria deste Conselheiro, foram apontados achados de grande relevância, como a fragmentação das políticas públicas estaduais para as mulheres em situação de violência; a inexistência de participação da sociedade civil na elaboração de políticas públicas para as mulheres; a implementação incipiente do Programa Estadual de Apoio à Mulher em situação de violência; a existência de estruturas inadequadas e de competências não exclusivas para mulheres nas Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMIs).



Assim, os números e os trabalhos desenvolvidos por esta Casa indicam a necessidade de ações concretas e efetivas para a prevenção e para o combate à violência contra a mulher. Isso inclui a alocação de recursos orçamentários, financeiros, humanos e políticos nesta frente, para garantir que medidas sejam implementadas de maneira eficaz e que proporcionem a proteção e o apoio necessário às mulheres.

Portanto, é cabível a expedição de recomendação específica nesse aspecto, no sentido de adotar providências para que haja maior alocação de recursos orçamentários e financeiros, bem como de estrutura de pessoal e de equipamentos para o efetivo enfrentamento dos crimes de violência contra a mulher, por parte do poder público estadual. Contudo, proponho que medidas mais assertivas sejam adotadas a partir da conclusão do RLA e da apreciação por este Tribunal Pleno.

Ainda, cumpre destacar um dado quanto à ocupação das unidades prisionais de Santa Catarina. De acordo com os dados extraídos do sistema Geopresídios, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Estado de Santa Catarina possuía um *déficit* de 4.959 vagas durante o ano de 2023, configurando um *déficit* um pouco menor se comparado ao exercício de 2022, quando a carência foi de 5.207 vagas, mas, ainda assim, expressivo. Das 54 unidades prisionais do Estado, apenas 10 delas não apresentaram carência de vagas.

Por isso, é cabível recomendação, no sentido de adotar providências visando à melhoria dos estabelecimentos prisionais do Estado, inclusive quanto ao *déficit* de vagas.

Por fim, e, em que pese as deficiências ainda existentes em relação ao *déficit* de efetivo policial, do número de vagas no sistema prisional, do aporte de recursos para os programas de segurança pública, entre outras, entendo importante registrar que, durante o exercício de 2023, o Estado de Santa Catarina se destacou em relação às outras unidades federativas do país, no item Segurança Pública.

CAPÍTULO 3.12 MEIO AMBIENTE



Neste capítulo, examinou-se a estrutura administrativa de proteção ao meio ambiente instituída no âmbito do Estado de Santa Catarina, bem como as ações desenvolvidas na área ambiental pelo Governo catarinense.

Foram destacadas as despesas relativas ao meio ambiente, com ênfase na subação “ações de mitigação/prevenção e resiliência para redução de riscos de desastres”, o que é de suma importância, especialmente no atual cenário de desastres ambientais que vêm sendo acompanhados.

Além disso, foi ressaltada a função de saneamento, com especial destaque para a regionalização dos serviços, um tema fortemente abordado no Novo Marco Legal do Saneamento.

MEIO AMBIENTE

No exercício, as despesas relativas ao meio ambiente importaram no valor de R\$ 136,47 milhões, dos quais R\$ 125,10 milhões na função “Gestão Ambiental” e R\$ 11,37 milhões, executadas pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, na função “Administração”.

Importante destacar que o maior valor foi destinado à subação “Ações de mitigação/prevenção e resiliência para redução de riscos de desastres”, no montante R\$ 4,94 milhões, o que representa 29,55% do total das despesas (R\$ 16,71 milhões), sendo todo o valor destinado a Investimentos.

A adoção de ações de mitigação, de prevenção e de resiliência para a redução de desastres ambientais é de suma importância, como já apontado em trabalhos recentes desta Casa, a exemplo do recente Processo @LEV 23/80020552, levantamento com o objetivo de obter dados e informações sobre o serviço de defesa municipal e as providências adotadas pelos municípios de Santa Catarina para prevenir e para mitigar as consequências de desastres naturais geológicos, hidrológicos e outros na vida da população.

O processo concluído, sob a condução da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) e sob a relatoria do Conselheiro José Nei Alberton Ascari, teve como um dos seus



encaminhamentos a orientação ao Governo do Estado para que, em conjunto com a Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (FECAM), desenvolva ações para conceder apoio técnico e financeiro aos municípios com áreas suscetíveis a movimentos gravitacionais de massa e a inundações para que se inscrevam no Cadastro Nacional previsto no art. 3º-A da Lei n. 12.340/2010.

Nessa linha, há ainda o @PMO 23/00134653, em tramitação neste Tribunal, que trata do 2º Monitoramento decorrente da auditoria operacional (RLA 14/00338236) que avaliou as ações governamentais de prevenção, de mitigação e de preparação aos desastres naturais.

Nesse contexto, vale mencionar que, conforme informações constantes no mencionado Processo LEV n. 23/80020552, o Estado de Santa Catarina está em primeiro lugar no *ranking* nacional de desastres naturais de origem hidrológica e geológica. É um cenário que exige a continuidade de ações e a implementação de medidas governamentais eficazes para prevenir os desastres ecológicos e para minimizar os impactos sobre a população.

Um outro tema que requer especial relevo é o saneamento. No tocante aos gastos que o Governo do Estado realizou na função “Saneamento”, identificou-se que, no exercício de 2023, foram empenhadas despesas no montante de R\$ 1,15 milhão, e liquidado o valor de R\$ 1,02 milhão.

Sobre o tema e o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, não há notícias sobre a efetiva regionalização, verdadeiro pilar do novo Marco Legal do Saneamento Básico, estando em tramitação o Projeto de Lei Complementar n. 0040/2023, que “Institui a Microrregião de Águas e Esgoto de Santa Catarina (MIRAE-SC) e sua estrutura de governança e estabelece outras providências”, encaminhado pelo Governador do Estado por meio da Mensagem n. 283, de 4 de dezembro de 2023, à Alesc.

É preciso assinalar que a regionalização é um tema que requer debate profundo e necessário enfrentamento por parte do Estado, considerando aspectos como a otimização



na distribuição de recursos, a melhoria na eficiência da prestação de serviços e a promoção da equidade no atendimento às necessidades da população nas diversas e desiguais regiões.

Nesse cenário, cabe destacar que, apesar de sua indiscutível importância para a vida humana e para a sustentabilidade das cidades, o esgotamento sanitário é o serviço de saneamento básico com pior índice de atendimento, quando comparado ao serviço de abastecimento de água, de coleta domiciliar de resíduos sólidos e de drenagem urbana, tanto no Brasil quanto em Santa Catarina.

A propósito, em levantamento efetuado por este Tribunal de Contas (autos LEV n. 23/80085336), constatou-se que o Estado de Santa Catarina possui um atendimento pela rede pública do serviço de esgotamento sanitário de apenas 27,66%, de acordo com os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) de 2021, que compila os dados referentes ao exercício de 2020.

Os baixos índices de fornecimento do serviço público de saneamento básico trazem significativos impactos, não só no meio ambiente, mas em outras áreas, tais como saúde, educação e renda.

Assim, embora tenha havido o encaminhamento de projeto de lei pelo Governador do Estado, o que demonstra a realização dos procedimentos iniciais necessários à instituição de um sistema regionalizado de prestação dos serviços de saneamento básico, cabe recomendação ao Poder Executivo para que, no âmbito de sua competência, continue adotando providências para a efetiva implementação e operacionalização dos princípios e dos fundamentos contidos no Novo Marco Legal do Saneamento Básico, a fim de que a prestação do serviço público possa atender satisfatoriamente as demandas da população catarinense.

CAPÍTULO 3.13 PUBLICIDADE

DESPESAS COM PUBLICIDADE

O capítulo abordou as despesas realizadas com publicidade e com propaganda pelos órgãos e pelas entidades do governo, diferenciando entre aquelas destinadas a campanhas



de caráter promocional, social, informativo, institucional, divulgação de produtos e/ou serviços e a elaboração de anúncios; a material promocional; e congêneres, daquelas despesas com publicidade legal. Essa última inclui gastos com correios e com telégrafos, com publicação de editais, com extratos, com convocações e com documentos similares, desde que não possuam conteúdo propagandístico.

Ao longo do exercício de 2023, os Poderes Executivo, Legislativo,, Judiciário, TCE/SC e o Ministério Público, incluindo-se, ainda, as Empresas Não Dependentes, efetuaram despesas com publicidade e com propaganda no total de R\$ 233,96 milhões, bem como com publicidade legal no valor de R\$ 47,06 milhões, somando-se uma despesa total com publicidade de R\$ 281,03 milhões, o que representa o aumento de 67,14% (ou R\$ 112,89 milhões) em relação ao ano anterior.

Em relação a esse ponto, cabe observar que o aumento significativo dos gastos com publicidade em relação ao ano de 2022 guarda correlação com as limitações de despesas no último ano de mandato, o que, por consequência, impacta na elevação do percentual no exercício em análise.

Ademais, verifica-se que o montante gasto pelo Poder Executivo no exercício financeiro de 2023 foi menor do que aquele verificado no ano de 2021, razão pela qual compreendo que não se mostra necessária, nessa oportunidade, a formulação de recomendação acerca do ponto, ressalvada a realização de futuras e de eventuais medidas fiscalizatórias para apurar se os gastos publicitários violam ou não o princípio da impessoalidade.

CAPÍTULO 3.14 FUNDOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O Relatório apresentou uma visão geral dos Fundos que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado, com destaque para o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDOSOCIAL), para o Fundo Estadual do Idoso (FEI) e para o Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente e para Fundo da Infância e da Adolescência (FIA), em face dos vultosos recursos arrecadados e não aplicados em 2023.



FUNDOS

O Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza é o que apresenta maior saldo em caixa, totalizando mais de R\$ 1 bilhão. Ademais, os dados constantes no SIGEF demonstram que o FUNDOSOCIAL possuía uma dotação atualizada de R\$ 982,93 milhões e, dessa, foram empenhadas despesas no montante de R\$ 162,21 milhões, ou seja, houve apenas 16,50% de execução do orçamento autorizado.

Por sua vez, o Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente encerrou o exercício financeiro com R\$ 2,58 milhões em caixa e possuía dotação atualizada de R\$ 1,65 milhão, porém, ao longo de 2023, somente executou a importância de R\$ 5.039,41 (0,31% do autorizado).

Na mesma linha, porém com valores ainda mais expressivos, destaca-se que o Fundo Estadual do Idoso, apesar de possuir um orçamento autorizado de R\$ 78,88 milhões, encerrou o exercício com um saldo de R\$ 80,99 milhões em Caixa e Equivalentes de Caixa, sem executar qualquer despesa orçamentária em 2023.

A situação narrada evidencia a falta de planejamento e a insuficiência das ações realizadas pelo Governo do Estado, no que concerne à máxima utilização dos recursos públicos disponíveis que poderiam ser convertidos em benefícios à população catarinense.

Dessa maneira, cabe exarar recomendação ao Governo Estadual, para que adote providências no sentido de garantir a efetiva e a tempestiva utilização dos recursos desses fundos, evitando que ações públicas importantes deixem de ser desenvolvidas em razão de deficiências de gestão.

FUNDO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

A Diretoria Técnica apontou que, para o exercício de 2023, a previsão de aplicação dos recursos do FIA na LOA totalizava a quantia de R\$ 12,77 milhões, valor que, com as alterações orçamentárias do exercício, aumentou para R\$ 66,32 milhões. Já os valores executados pelo FIA, no ano de 2023, foram de R\$ 6,12 milhões, o que corresponde a apenas 9,23% do montante orçado atualizado.



Vale mencionar que um dos aspectos fundamentais para o êxito de uma política pública é a adequada alocação de recursos para seu financiamento, o que abrange a programação orçamentária e a execução das despesas correspondentes.

No caso dos recursos relacionados ao FIA, deve-se conjugar esforços para realização de diagnósticos consistentes sobre a situação da infância e da adolescência, examinando-se os problemas e as necessidades do público-alvo no âmbito Estadual.

Além disso, é imprescindível que recursos financeiros alocados no orçamento sejam executados de maneira adequada e de modo suficiente para a satisfação das demandas na área da infância e da juventude, aumentando-se a eficiência e a eficácia da ação governamental.

Assim, tendo em vista a determinação constitucional de que o Estado deve atuar de modo a garantir às crianças e aos adolescentes, com prioridade, os direitos previstos no art. 227 da CF/88 e considerando que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, há reiterada subutilização dos recursos constantes no FIA, existindo relevantes montantes em caixa, concluo que, nesse ponto, cabe ressalva à presente prestação de contas.

CAPÍTULO 3.15 TRANSPARÊNCIA

A transparência é um pilar fundamental da democracia e da boa governança, e a sua efetivação depende de portais continuamente aprimorados, para garantir a ampla acessibilidade, facilitando o controle social.

No processo sob análise, foi realizada uma avaliação do portal de transparência do Estado, com base nas diretrizes estabelecidas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), mediante a Resolução n. 01/2023 e a Cartilha “Acesso à Informação na Prática”.

Ao final, constatou-se que o nível de transparência do Portal ficou em 80,88%, pontuação menor do que aquela constatada na prestação de contas referente ao exercício de 2022, na qual se atingiu o nível de transparência de 84,39% (autos PCG n. 22/00625280).



Assim, em que pese a qualidade já atingida, ainda são necessárias algumas regularizações, de modo que é cabível a expedição de recomendação ao Estado, para que busque atender aos requisitos legais, a fim de repassar aos cidadãos as informações que até o momento não estão disponíveis.

CAPÍTULO 3.16 CUSTOS

No item, foi objeto de análise o Sistema de Informações de Custos, que advém do ano 2000, com fulcro no § 3º do art. 50 da LRF que determinou que a Administração Pública deveria manter sistema de custos que permitisse a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Inclusive, promover a implementação efetiva do sistema de custos o mais breve possível já foi objeto de recomendação em diversas prestações de contas (2015 a 2018, 2021, 2022).

Da análise de todos os dados apresentados pelo Governo do Estado, a DGO concluiu que esse tem envidado esforços constantes para a implementação do Sistema de Informações de Custo no Setor Público, devendo ser alertado, todavia, acerca da necessidade de a conclusão dessa implementação ser realizada da maneira mais célere possível, para o efetivo cumprimento do disposto no art. 50, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000.

CAPÍTULO 3.16 CONTROLE INTERNO

Nesse capítulo, foi abordada a necessidade de estruturação adequada para que os órgãos de controle interno possam exercer suas funções com autonomia e com independência. Nesse sentido, foi destacada a ausência de uma lei específica para disciplinar a organização, o funcionamento e as competências do referido órgão, bem como a realização de um concurso em 2022, que ainda não foi homologado.

O controle interno é um importante mecanismo de governança pública, que tem como uma de suas funções apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional, sendo corresponsável pela fiscalização de recursos públicos.



Importante dizer que os controles internos, para funcionarem de forma eficiente e eficaz, exigem a boa atuação de cada um dos envolvidos, prevenindo-se erros, irregularidades, fraudes e desperdício no uso dos recursos públicos.

Não servem, portanto, apenas para fins de organização de atividades e de processos dentro de unidade, pois desempenham relevante papel de prevenção a fraudes e a erros, ajudando na prevenção e no combate à corrupção, na melhoria da qualidade dos gastos públicos, dando suporte, também, às entidades de Controle Externo.

Para tanto, é necessário que o sistema de controle interno do ente esteja devidamente estruturado, com recursos administrativos e humanos adequados, além de possuir autonomia e independência para realizar as suas funções.

Inclusive, recentemente o TCE/SC, por meio da Resolução n. Tc-246/2023, incluiu os Responsáveis pelo Controle Interno das unidades gestoras estaduais e municipais como legitimados a formular consultas, o que vem a corroborar com o papel relevante desempenhado pelos titulares desses órgãos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, o controle interno é regido pela Lei Complementar (estadual) n. 741/2019 que, em seu art. 25, prevê que a organização, o funcionamento e as suas competências serão disciplinados em lei específica. Contudo, até o presente momento não foi (re)encaminhada a referida lei. Além disso, o órgão realizou concurso em 2022, o qual segue sem homologação.

Assim, a omissão do Poder Público tem implicado no exercício do relevante papel desempenhado pelo sistema de controle interno, cuja estruturação adequada é fundamental para a melhoria da transparência, da eficiência e da *accountability* na gestão.

Inclusive, tramita o processo @LEV 24/80028210, com o objetivo de verificar a demora na nomeação de aprovados em concurso público, mediante Edital SEF/CGE n. 001/2022 para o cargo efetivo de Auditor do Estado, com exercício na Controladoria-Geral do Estado (CGE) e visando o preenchimento de 95 vagas, além de cadastro de reserva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Por isso, é cabível a recomendação proposta no parecer prévio, com o fito de adotar providências para a conclusão do concurso e para o encaminhamento do projeto de lei para organização, estruturação, funcionamento e competências da Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), conforme dispõe o art. 25 da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, bem como para a devida estruturação da CGE, com o ingresso dos servidores aprovados no Concurso Público de Edital SEF/CGE n. 001/2022, e demais providências para o adequado funcionamento do órgão central do sistema de controle interno no Estado.

Florianópolis, em 29 de maio de 2024.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR